



VEREADOR
VIRGÍLIO CESAR COSTEIRA DE MENDONÇA ROSAS

LEIS APROVADAS

- 2021
- 2022
- 2023
- 2024

PROJETOS DE LEI - ANO 2021

Nº	ASSUNTO	Nº DA LEI
Nº 001/2021 20/01/2021	Dispõe sobre combate a pandemias e das outras providencias	LEI 903
Nº 006/2021 19/02/2021	Dispõe sobre a mudança de denominação da Escola Municipal Alessandra Braga de Mendonça para ESCOLA MUNICIPAL FÁBIO MÁRCIO DA COSTA CASAIS .	LEI 901
Nº 011/2021 10/03/2021	Autoriza o Município de Presidente Figueiredo/AM, a COMPRAR VACINAS com eficácia comprovada contra o novo coronavírus (COVID-19), aprovadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em caso de descumprimento do Plano Nacional de Imunização – PNI ou insuficiência de doses previstas para imunizar a população, permitindo a inclusão de programa, ação e metas no PPA, na LOA e LDO e dá outras providências.”	LEI 895
Nº12/2021 07/05/2021	Dispõe sobre DENOMINAÇÃO DE PRÉDIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS .	LEI 918
Nº 14/2021 18/05/2021	Institui o “ DIA MUNICIPAL DO PASTOR EVANGÉLICO ” no município de Presidente Figueiredo.	LEI 904
Nº 19/2021 11/06/2021	Dispõe sobre o RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA no âmbito do município de Presidente Figueiredo.	LEI 921
Nº 22/2021 18/05/2021	Dispõe sobre a escolha do HINO DO MUNICÍPIO de Presidente Figueiredo.	LEI 933
Nº 23/2021 18/06/2021	Institui o Programa Extraordinário de REFORÇO ESCOLAR para alunos matriculados na rede municipal de ensino.	LEI 934
Nº 24/2021 18/05/2021	Autoriza o Poder Executivo a criar o CURSO PREPARATÓRIO PRÉ-ENEM E PRÉ-VESTIBULAR gratuito no município de Presidente Figueiredo	LEI 915
Nº 25/2021 29/06/2021	Dispõe sobre a denominação do Posto de observação da corredeira do Urubuí para ALEXANDRE MORREIRA NERY , do prédio da guarda municipal para ANDERSON DA SILVA e do prédio da Guarnição anexo ao prédio da guarda municipal para JAIR DA SILVA SANTOS .	LEI 922
Nº35/2021 20/08/2021	Dispõe sobre a REGULAMENTAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.722 DE 04 DE OUTUBRO DE 2018 em âmbito municipal, capacitando professores e funcionários em noções de primeiros socorros.	LEI 935
Nº 36/2021 23/08/2021	Passa a ser obrigatória a INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas que integram a rede municipal de ensino	LEI 924
Nº 041/2021 08/10/2021	DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA CASA DO AUTISTA NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM.	LEI 945
Nº 45/2021 10/11/2021	Estabelece o DIREITO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA e familiar e de seus dependentes à prioridade em matrícula e rematrícula em instituições municipais de ensino, no âmbito do município de Presidente Figueiredo, e da outras providencias.	LEI 980
	Dispõe sobre a RETIRADA DE VEÍCULOS ABANDONADOS nas	

Nº 46/2021 17/11/2021	vias públicas do Município de Presidente Figueiredo, e dá outras providências.	LEI 979
Nº 47/2021 17/11/2021	Declara de utilidade pública municipal, A ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES, AGRICULTORES E TRABALHADORES AMAZÔNICOS CANTO DO SABIÁ , e dá outras providências.	LEI 957
Nº 50/2021 24/11/2021	Dispõe sobre a Instituição do Selo Empresa Amiga do Esporte e Lazer no Município de Presidente Figueiredo.	LEI 948
Nº 53/2021 07/12/2021	Dispõe sobre a necessidade de notificação prévia e por escrito do consumidor no endereço de instalação com antecedência de pelo menos 72 horas antes de qualquer ato de desligamento, corte e/ou suspensão de fornecimento de água potável pela empresa responsável pela sua distribuição no município e dá outras providências.	LEI 953
Nº 54/2021 07/12/2021	Dispõe sobre a necessidade de notificação prévia e por inscrito do consumidor no endereço de instalação com antecedência de pelo menos 72 horas antes de qualquer ato de desligamento, corte e/ou suspensão do fornecimento de energia elétrica pela empresa responsável pela sua distribuição no município e dá outras providências.	LEI 954
Nº 58/2021	Dispõe sobre a cassação do alvará e da licença de funcionamento de postos de combustíveis que adulterarem e/ou venderem combustíveis adulterados, bem como adulterarem os equipamentos utilizados no processo de abastecimento, e dá outras providências.	LEI 955
Nº 001/2021	Emenda à Lei Orgânica Nº 001/2021 “Acrescenta o Art. 157 – A à Lei Orgânica do Município de Presidente Figueiredo”.	

PROJETOS DE LEI - ANO 2022

Nº	ASSUNTO	Nº DA LEI
Nº 005/2022 16/02/2022	Projeto de Lei de autoria do vereador Virgílio Cesar Costeira de Mendonça Rosas , ALTERA, na forma que especifica, a Lei Municipal n.º 954 de 15 de Fevereiro de 2022, que “Dispõe sobre a necessidade de notificação prévia e por escrito do consumidor no endereço de instalação, com antecedência de pelo menos 72 horas antes de qualquer ato de desligamento, corte e/ou suspensão do fornecimento de energia elétrica pela empresa responsável pela sua distribuição no município, e dá outras providências”.	LEI 963/2022
Nº 006/2022 16/02/2022	Projeto de Lei de autoria do vereador Virgílio Cesar Costeira de Mendonça Rosas , ALTERA, na forma que especifica, a Lei Municipal n.º 953 de 15 de Fevereiro de 2022, que “Dispõe sobre a necessidade de notificação prévia e por escrito do consumidor no endereço de instalação, com antecedência de pelo menos 72 horas antes de qualquer ato de desligamento, corte e/ou suspensão do fornecimento de água potável pela empresa responsável pela sua distribuição no município, e dá outras providências”.	LEI 964/2022
Nº 09/2022	Projeto de Lei de autoria do vereador Virgílio Cesar Costeira de Mendonça Rosas, “ INSTITUI INCENTIVO À PRÁTICA DE	

13/04/2022	ATIVIDADES FÍSICAS, POR PESSOAS IDOSAS NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, E A PROMOÇÃO DE CAMPEONATOS MUNICIPAIS DA TERCEIRA IDADE. ”	LEI 977/2022
Nº 010/2022 13/04/2022	Projeto de Lei de autoria do vereador Virgílio Cesar Costeira de Mendonça Rosas, “ INSTITUI O PROGRAMA VEREADOR MIRIM NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM. ”	LEI 969/2022
Nº 013/2022 27/04/2022	Projeto de Lei de autoria do vereador Virgílio Cesar Costeira de Mendonça Rosas, “ INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E EVASÃO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM. ”	LEI 970/2022
Nº 019/2022	Proibi a utilização de VERBA PÚBLICA EM EVENTOS E SERVIÇOS QUE PROMOVAM A SEXUALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES no âmbito do município, e dá outras providências.	LEI 985/2022
Nº 02/2022 13/10/2022	Emenda modificada da Lei Municipal Nº 432 de 22 de fevereiro de 2022, altera a redação do Art. 200, a qual institui o código de posturas do município e dá outras providências.	
Nº 027/2022 07/10/2022	Institui o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares no Município de Presidente Figueiredo, e da outras providências.	LEI 1.052/2022
Nº 026/2022 07/10/2022	Institui o Programa Pequenos Atletas.	LEI 1.053/2022
Nº 030/2022 14/10/2022	Dispõe sobre a Implantação de dispositivo chamado “boca de lobo inteligente” nos logradouros do Município de Presidente Figueiredo e da outras providências.	LEI 1.026/2022
Nº 031/2022 14/10/2022	Dispõe sobre a presença preferencialmente de Intérprete da Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS) no horário de atendimento público, ou Sistema que integre e supre essa função em todas as agências Bancárias do Município de Presidente Figueiredo, e da outras providências.	LEI 1.027/2022

PROJETOS DE LEI - ANO 2023

Nº	ASSUNTO	Nº DA LEI
Nº 005/2023 01/03/2023	Dispõem sobre a mudança de denominação da Avenida Onça Pintada para AVENIDA AMAZONINO ARMANDO MENDES.	LEI 1.003
Nº 006/2023 01/03/2023	PROÍBE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS de ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, com aposentados e pensionistas, por ligação telefônica, no âmbito do Município de Presidente Figueiredo, e da outras providências.	LEI 1.008
Nº 012/2023 26/04/2023	Cria O Selo Lilás De Reconhecimento Às Empresas Incentivadoras E Atuantes Em Políticas Públicas Que Trabalhem Com O Combate À Violência Contra A Mulher, E Da Outras Providências.	LEI 1.018
Nº 013/2023 26/04/2023	“ DISPÕE SOBRE ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA NAS CRECHES E ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, E DA OUTRAS	LEI 1.019

	PROVIDÊNCIAS.”	
Nº 015/2023 05/05/2023	Institui os festejos religiosos em homenagem a Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, Padroeira do Município, e da outras providencias.	LEI 1.021
Nº 019/2023 19/05/2023	“Proíbe a queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto sonoro, tecnicamente classificados como “FOGOS DE ESTAMPIDO” E “ARTIGOS EXPLOSIVOS” no Município de Presidente Figueiredo.	LEI 1.034
Nº 025/2023 16/06/2023	Deverão ser instaladas CÂMERAS DE MONITORAMENTO E SEGURANÇA nas dependências e cercanias de todas as Unidades Básicas de Saúde (UBS) que integram o Sistema de Saúde do Município, e dá outras providências.	LEI 1.029
Nº 026/2023 23/06/2023	INSTITUI a “Semana Respeite a Educadora e o Educador” no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências.	LEI 1.035
Nº 030/2023 18/08/2023	ALTERA, na forma que especifica, a Lei Municipal n.º 1008 de 26 de abril de 2023 , que “PROÍBE as instituições financeiras de ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, com aposentados e pensionistas, por ligação telefônica, no âmbito do Município de Presidente Figueiredo, e da outras providências”.	LEI 1.043
Nº 032/2023 28/08/2023	DISPÕE sobre o ingresso e a permanência de animais de estimação em parques e locais públicos municipais , no âmbito do município de Presidente Figueiredo, e dá outras providências.	LEI 1.046
Nº 033/2023 01/09/2023	Regulamenta a utilização e substituição de postes para cabeamento e distribuição de energia e telecomunicações, no Município de Presidente Figueiredo/AM, e dá outras providências.	LEI 1.059
Nº 036/2023 20/10/2023	Institui a Política Municipal denominada Plantando o Futuro no Município de Presidente Figueiredo.	LEI 1.050

PROJETOS DE LEI - ANO 2024

Nº	ASSUNTO	Nº DA LEI
Nº 001/2023 16/02/2024	DISPÕE sobre a concessão ao Servidor Público Municipal, tutor, curador ou responsável , por uma pessoa com deficiência, o direito à REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO .	1.070
Nº 006/2023 16/02/2024	INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO CONSUMIDOR NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	1.076
Nº 014/2024 02/05/2024	Institui o Título Empresa Amiga da Juventude de Presidente Figueiredo/AM, e dá outras providências.	

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Data: 29/03/21 Gibou
Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
AMAZONAS - BRASIL - CEP 69.735-000
GABINETE DA PREFEITA

Secretaria Municipal de
Governo
PUBLICADO
Em 26/03/21
Mat.: 802
Ass: Gibou Soares

LEI MUNICIPAL Nº 895 DE 26 DE MARÇO DE 2021

“Autoriza o Poder Executivo a aquisição de vacinas contra a Covid-19, por meio do Consórcio Público da Frente Nacional de Prefeitos e/ou outros consórcios constituídos e dá outras providências.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 92, Inciso I, e VI, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

FAZ SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte.

L E I:

Art. 1º Havendo oferta insuficiente ou a destempo de vacinas contra a Covid-19 pela União, fica o Poder Executivo autorizado a adquirir tais imunizantes, desde que aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá adquirir imunizantes através da participação em consórcio público para compra de vacinas contra a Covid-19.

Art. 2º Fica ratificado, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e seu Decreto Federal regulamentador nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, o Protocolo de Intenções firmado entre municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, visando precipuamente a aquisição de vacinas para combate à pandemia do Coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Art. 3º Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do Art. 8º da Lei Federal 11.107/2005, podendo ser suplementadas em caso de necessidade, para abarcar as despesas com a aquisição das doses, com a inclusão de Programa, Ação e Metas no Plano Plurianual-PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Parágrafo Único. O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá realizar remanejamento de recursos necessários, conforme orçamento vigente, as finalidades desta lei.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL, de Presidente Figueiredo, 26 de março de 2021.


PATRICIA LOPES MIRANDA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
PUBLICADO

Data: 03.06.2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
AMAZONAS - BRASIL - CEP 69.735-000
GABINETE DA PREFEITA

Secretaria Municipal de
Governo
PUBLICADO
Em 03.06.21
Mat.: 23313
Ass: 100

LEI MUNICIPAL Nº 901 DE 28 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a mudança de denominação da Escola Municipal Alessandra Braga de Mendonça para ESCOLA MUNICIPAL FÁBIO MÁRCIO DA COSTA CASAIS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 92, Inciso I, e VI, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, Estado do Amazonas, por seus representantes, aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte lei:

LEI:

Art. 1º - A Escola Municipal Alessandra Braga de Mendonça situada na Br 174, Km 134, Ramal da MICAD, Zona Rural deste município de Presidente Figueiredo, passa a denominar-se ESCOLA MUNICIPAL FÁBIO MÁRCIO DA COSTA CASAIS.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA de Presidente Figueiredo, 28 de maio de 2021.

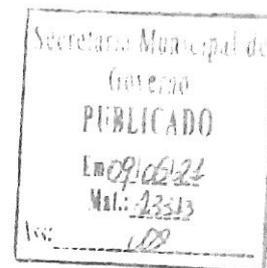
PATRÍCIA LOPES MIRANDA
Prefeita

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Data: 16/06/21 
Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
AMAZONAS – BRASIL – CEP 69.735-000
GABINETE DA PREFEITA



LEI MUNICIPAL Nº 903 DE 09 DE JUNHO DE 2021

**“DISPÕE SOBRE O COMBATE A
PADEMIAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 92, Inciso I, e VI, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

FAZ SABER que a Mesa da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, Estado do Amazonas, por seus representantes, aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte lei:

LEI:

Art. 1º. Fica a critério do Poder Executivo Municipal, bem como da disponibilidade orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde, planejar, coordenar e executar programa de prevenção e combate ao COVID-19, e outras pandemias, assim reconhecidas pelas autoridades sanitárias, podendo contar com apoio das demais secretarias, entidades ou órgãos federais, estaduais e municipais.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Saúde poderá fazer registro por área, com o monitoramento dos casos em cada região do município, adotando as devidas medidas, a fim de maior controle e estratégias de prevenção e combate ao COVID-19, e outras pandemias.

§1º. Fica a critério da Secretaria Municipal de Saúde, a criação de painéis estatísticos de ampliação ou regressão, conforme os números de casos confirmados no município, para informações e esclarecimentos da população em geral.

§2º. A Secretaria Municipal de Saúde poderá divulgar de forma ampla e periódica, por meios físicos e eletrônicos, com linguagem simplificada para acesso da população em geral, os dados e informações coletadas, conforme o disposto neste artigo, apresentando os mapas epidemiológicos de casos no município.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Saúde deverá apresentar o Plano Municipal de Imunização ou as diretrizes adotadas com base ao Plano Nacional de Vacinação do Governo Federal, divulgando de forma ampla e periódica: 1) Quais os tipos e quantidade de doses já recebidas e aplicadas pelo Município; 2) Apresentar relação nominal dos cidadãos, com Cadastro de Pessoa Física – CPF, que foram imunizados, informando o avanço em cada etapa de prioridade; 3) Incluir no cadastro a lotação, cargo/função exercida, com data de ingresso ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
AMAZONAS - BRASIL - CEP 69.735-000
GABINETE DA PREFEITA

atuação no serviço público municipal/estadual/federal, quando forem servidores públicos.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal poderá, mediante decreto, requisitar ou confiscar materiais hospitalares, bem como utilizar locais particulares, para montagem e equipagem de tendas, pontos de apoio, hospital de campanha ou similar, quantos se fizerem necessários para atender a demanda preventiva ou de enfrentamento ao COVID-19, e outras pandemias, assim reconhecidas pelas autoridades sanitárias, com base no que preceituam o art. 5º, inciso XXV, bem como art. 3º, inciso VII, da lei federal n.º 13.979/2020.

Parágrafo Único. Em atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, no caso de requisição ou confisco de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, será assegurado ao proprietário o direito ao pagamento posterior de indenização justa, no valor de mercado, quando houver dano ao bem ou o material e serviço utilizado for consumido.

Art. 5º. Durante a emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, e outras pandemias, o Poder Executivo Municipal poderá adotar medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, devendo incluí-los no Plano Municipal de Imunização, conforme determina o art. 3º-J, da lei federal n.º 13.979/2020.

§1º. Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública:

- I - médicos;
- II - enfermeiros;
- III - fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e profissionais envolvidos nos processos de habilitação e reabilitação;
- IV - psicólogos;
- V - assistentes sociais;
- VI - policiais federais, civis, militares, penais, rodoviários e ferroviários e membros das Forças Armadas;
- VII - agentes socioeducativos, agentes de segurança de trânsito e agentes de segurança privada;
- VIII - brigadistas e bombeiros civis e militares;
- IX - vigilantes que trabalham em unidades públicas e privadas de saúde;
- X - assistentes administrativos que atuam no cadastro de pacientes em unidades de saúde;
- XI - agentes de fiscalização;
- XII - agentes comunitários de saúde;
- XIII - agentes de combate às endemias;
- XIV - técnicos e auxiliares de enfermagem;
- XV - técnicos, tecnólogos e auxiliares em radiologia e operadores de aparelhos de tomografia computadorizada e de ressonância nuclear magnética;
- XVI - maqueiros, maqueiros de ambulância e padioleiros;
- XVII - cuidadores e atendentes de pessoas com deficiência, de pessoas idosas ou de pessoas com doenças raras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
AMAZONAS – BRASIL – CEP 69.735-000
GABINETE DA PREFEITA

- XVIII - biólogos, biomédicos e técnicos em análises clínicas;
XIX - médicos-veterinários;
XX - cozeiros, atendentes funerários, motoristas funerários, auxiliares funerários e demais trabalhadores de serviços funerários e de autópsias;
XXI - profissionais de limpeza;
XXII - profissionais que trabalham na cadeia de produção de alimentos e bebidas, incluídos os insumos;
XXIII - farmacêuticos, bioquímicos e técnicos em farmácia;
XXIV - cirurgiões-dentistas, técnicos em saúde bucal e auxiliares em saúde bucal;
XXV - aeronautas, aeroviários e controladores de voo;
XXVI - motoristas de ambulância;
XXVII - guardas municipais;
XXVIII - profissionais dos Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas);
XXIX - servidores públicos que trabalham na área da saúde, inclusive em funções administrativas;
XXX - outros profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar nas unidades de saúde durante o período de isolamento social ou que tenham contato com pessoas ou com materiais que ofereçam risco de contaminação pelo novo coronavírus.

Art. 6º. A Câmara Municipal de Presidente Figueiredo atuará em colaboração naquilo que lhe couber, cedendo, sempre que possível, seu estacionamento frontal para colocação de equipamentos médicos, para montagem e equipagem de tendas, pontos de apoio, hospital de campanha ou similar, para o pronto atendimento hospitalar ambulatorial ou hospital de campanha, visando atender a área da AM 240 e os bairros circunvizinhos.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios e/ou parcerias visando o recrutamento de pessoal e a aquisição de medicamento, insumos e equipamentos, nos termos da lei, a fim de atender a prevenção e/ou combate ao COVID-19, e outros surtos endêmicos ou pandemias, assim reconhecidas pelas autoridades sanitárias, ressalvado o disposto nas legislações licitatórias vigentes.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA de Presidente Figueiredo, 09 de junho de 2021.

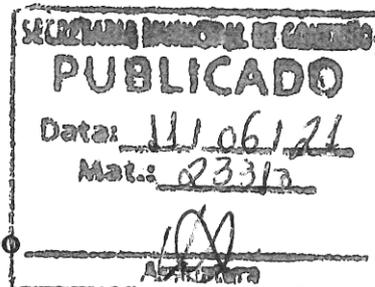
PATRÍCIA LOPES MIRANDA
Prefeita

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Data: 15.06.21 108
Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
AMAZONAS - BRASIL - CEP 69.735-000
GABINETE DA PREFEITA



LEI MUNICIPAL Nº 904 DE 11 DE JUNHO DE 2021

Institui o "Dia Municipal do Pastor Evangélico" no Município de Presidente Figueiredo e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 92, Inciso I, e VI, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, Estado do Amazonas, por seus representantes, aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte lei:

LEI:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Presidente Figueiredo, o "Dia Municipal do PASTOR EVANGÉLICO" a ser comemorado anualmente no segundo DOMINGO do mês de junho.

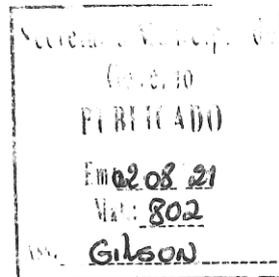
Art. 2º O dia, ora instituído, passará a contar no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Presidente Figueiredo.

Art. 3º Na semana da data citada, o Poder Legislativo realizará sessão solene para homenagear os Pastores Evangélicos do Município

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA de Presidente Figueiredo, 11 de junho de 2021.

PATRÍCIA LOPES MIRANDA
Prefeita



LEI MUNICIPAL Nº 915 DE 02 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a Criar o Curso Preparatório Pré-enem e Pré-vestibular-vestibular gratuito no Município de Presidente Figueiredo e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 92, Inciso I, e VI, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, Estado do Amazonas, por seus representantes, aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, criar o Curso Preparatório Pré-enem e Pré-vestibular Gratuito no Município de Presidente Figueiredo, objetivando o atendimento prioritário aos alunos oriundos das escolas públicas, de baixa renda e residentes no município.

Art. 2º - Fará jus ao Curso Pré-enem e Pré-Vestibular Gratuito de Presidente Figueiredo:

I - Alunos concluintes do Ensino Médio, domiciliados em Presidente Figueiredo, matriculados em qualquer modalidade de ensino em escola da rede pública do município, declarada ao Censo Escolar da Educação Básica, que atenda aos requisitos contidos nos incisos I e II do parágrafo único do art. 1º da Lei 12.799, de 10 de abril de 2013, dispondo dos documentos comprobatórios da situação de carência socioeconômica declarada;

II - Alunos concluintes do Ensino Médio, domiciliados em Presidente Figueiredo, matriculados em qualquer modalidade de ensino em escola da rede privada do município, na condição de bolsista integral, que atenda aos requisitos contidos nos incisos I e II do parágrafo único do art. 1º da Lei 12.799, de 10 de abril de 2013, dispondo dos documentos comprobatórios da situação de carência socioeconômica declarada;

III - Alunos que já concluíram o Ensino Médio, residentes no município, em escolas de Presidente Figueiredo da rede pública ou da rede privada na condição de bolsista integral, declarando ser membro de família de baixa renda ou estar em situação de vulnerabilidade socioeconômica, dispondo dos documentos comprobatórios da situação de carência socioeconômica declarada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
AMAZONAS – BRASIL – CEP 69.735-000
GABINETE DA PREFEITA

IV- 10% das vagas, pessoas com idade superior a 60 anos, que não possuam curso superior e com renda per capita familiar inferior a três salários mínimos, dispondo dos documentos comprobatórios da situação declarada;

V- 10% das vagas, quaisquer interessados que não possuam curso superior.

§1º - O acesso se dará por meio de um número determinado de inscritos a serem definidos pelo Executivo Municipal, e a seleção se dará por meio de avaliação de desempenho escolar no Ensino Médio ou prova seletiva a critério do Poder Executivo.

§2º - Será preenchida pelos estudantes das escolas públicas do município a totalidade de vagas no caso de não serem preenchidas as vagas previstas no inciso IV e V.

Art. 3º - Para a consecução de seus objetivos, o município poderá utilizar-se do quadro de professores e estrutura física existentes na rede pública municipal de ensino, ou ainda, firmar convênio com a iniciativa privada e com entidades de ensino superior, com a finalidade de auxiliar no cumprimento das normas estabelecidas nesta lei.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir no Plano Plurianual – PPA e das Diretrizes Orçamentárias – LDO, os custos financeiros para a implantação do Curso, bem como realizar convênios e/ou parcerias com instituições educacionais públicas ou privadas e, ainda, com empresas da iniciativa privada, entre outros.

Art. 5º - O Regimento do Curso Preparatório Pré-enem e Pré-vestibular Gratuito, definirá as matérias e cargas horárias a serem ministradas, observando turmas específicas e os conteúdos programáticos do Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) e Pré-Vestibular.

Art. 6º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA de Presidente Figueiredo, 02 de agosto de 2021.

PATRÍCIA LOPES MIRANDA
Prefeita

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Data: 23/08/21
Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
AMAZONAS – BRASIL – CEP 69.735-000
GABINETE DA PREFEITA

Secretaria Municipal de
Governo
PUBLICADO
Em 23/08/21
Mm: 302
Ass: Gibson

LEI MUNICIPAL Nº 918 DE 02 DE AGOSTO DE 2021

“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÉDIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 92, Inciso I, e VI, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

FAZ SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte.

L E I:

Art. 1º. Os Projetos de Lei objetivando a denominação de prédios, vias e logradouros públicos, deverão ser instruídos com justificativa, abaixo assinado dos respectivos moradores e/ou ata de assembleia de associação de moradores ou conselho comunitário local, que delibere sobre tal e croquis de localização.

Art. 2º. A denominação de prédios, vias e logradouros públicos não poderá recair para homenagear pessoas vivas.

§ 1º. Deverão ser anexados ao projeto de lei, em atendimento ao disposto no "caput" deste artigo, certidão de óbito da pessoa homenageada, bem como biografia da mesma.

§ 2º. A denominação de prédios, vias e logradouros públicos poderá conter o apelido da pessoa homenageada, todavia, sempre após o nome original constante da certidão de óbito.

§ 3º. Sempre que possível deverá ser abreviado o nome da pessoa homenageada, visando facilitar a disposição da denominação nas placas indicativas.

Art. 3º. A denominação deve se dá em observância ao disposto na Lei Federal nº 6.454/77.

Art. 4º. Os projetos de lei que proponham nomes "fantasia", deverão ser instruídos, além da documentação exigida pelo artigo 1º desta Lei, com histórico do fato que tenha motivado a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
AMAZONAS – BRASIL – CEP 69.735-000
GABINETE DA PREFEITA

escolha do nome, bem como, com dados técnicos complementares.

Parágrafo Único. Nomes "estranhos" que causem ofensa ao vernáculo pátrio, a honra ou aos bons costumes serão proibidos.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

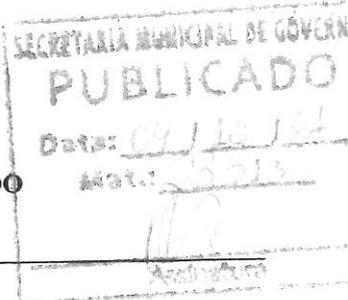
Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA de Presidente Figueiredo, 02 de agosto de 2021.

PATRÍCIA LOPES MIRANDA
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
AMAZONAS - BRASIL - CEP 69.735-000
GABINETE DA PREFEITA



LEI MUNICIPAL Nº 921 DE 04 DE OUTUBRO DE 2021

RECEBIDO PROTOCOLO 04/10/2021 Ana Coudine ASSINTEIRA M.M.
--

“DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 92, Inciso I, e VI, da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO**.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, Estado do Amazonas, por seus representantes, aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte lei:

LEI:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo dispor sobre o reconhecimento de utilidade pública municipal no âmbito do Município de Presidente Figueiredo.

Art. 2º Poderão ser declaradas de utilidade pública municipal, por iniciativa de qualquer membro da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, por meio de projeto de lei, as entidades constituídas na forma de pessoas jurídicas de direito privado, com fins não econômicos, que desenvolvam no âmbito do Município atividades de interesse coletivo, com o objetivo de promover:

- I – Educação gratuita;
- II – Saúde gratuita;
- III – Assistência social;
- IV – Segurança alimentar e nutricional;
- V – A prática gratuita de esportes;
- VI – Cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e das artes;
- VII – O voluntariado e a filantropia;
- VIII – A defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- IX – O desenvolvimento econômico e social e o combate à pobreza;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
AMAZONAS – BRASIL – CEP 69.735-000
GABINETE DA PREFEITA

X – A experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioproductivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

XI – Os direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de caráter suplementar;

XII – A ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais; e

XIII – Estudos e pesquisas científicas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos.

§ 1º As entidades deverão prestar serviços de natureza relevante e de notório caráter comunitário e social, concorrentes com aqueles prestados pelo Município.

§ 2º Não serão reconhecidas de utilidade pública, ainda que desenvolvam atividades com os objetivos descritos nos incisos do *caput* deste artigo, as entidades:

I – de benefício mútuo destinadas a proporcionar serviços ou bens a um número restrito de associados, não extensivos à comunidade em que atua;

II – Partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações; e

III – creditícias que tenham vinculação com o sistema financeiro nacional, a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Art. 3º Para serem declaradas de utilidade pública as entidades deverão comprovar os seguintes requisitos:

I – Ser constituída no Município de Presidente Figueiredo;

II – Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III – efetivo e contínuo funcionamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido, por meio de declaração, em papel timbrado, com a nominata da diretoria atual, data do início e término da gestão, número do registro no CNPJ e endereço da instituição, firmada por um dos seguintes agentes públicos onde a entidade tem sua sede:

a) Chefe do Poder Executivo Municipal, Secretário Municipal ou Procurador do Município;

b) membro do Poder Legislativo Municipal;

c) autoridade judiciária;

d) membro do Ministério Público; ou

e) Delegado de Polícia;

f) conselhos municipais da área em que a entidade atua;

IV – ata da fundação, estatuto e alterações, registrados em Cartório;

V – ata da eleição e posse da diretoria em exercício, registradas em Cartório;

VI – que não remunere os cargos de diretoria ou conselho e que não distribua lucros, bonificações ou vantagens auferidas, mediante o exercício de suas atividades, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
AMAZONAS – BRASIL – CEP 69.735-000
GABINETE DA PREFEITA

dirigente, mantenedor ou associado, sob nenhuma forma ou pretexto, devidamente expresso em seu estatuto social;

VII – que promoveu atividade expressa no art. 3º desta Lei, em benefício da comunidade, nos 12 (doze) meses anteriores à formulação do pedido, demonstrada em relatório circunstanciado;

§ 1º Os documentos referidos neste artigo podem ser originais ou cópias simples autenticadas.

§ 2º A autenticação poderá ser feita em Cartório ou por servidor público, nesta será feita mediante cotejo da cópia com o original, devendo ter apostado o carimbo com a expressão “confere com o original”, bem como a data, a matrícula e a assinatura do servidor.

Art. 4º A entidade declarada de utilidade pública deverá encaminhar à Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, até o dia 30 de junho de cada ano, para o devido controle e identificação do cumprimento do disposto no art. 3º desta Lei, sob pena de revogação do reconhecimento de utilidade pública, os seguintes documentos:

I – relatório anual de atividades do exercício anterior;

II – atestado de funcionamento atualizado, nos termos do inciso III do art. 4º desta Lei;

III – certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV – balancete contábil.

V – declaração do presidente da entidade atestando o recebimento, ou não, de verba pública, no exercício referente à prestação de contas e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação.

§ 1º O Vereador poderá, a qualquer tempo, solicitar a revogação ou reavaliação do reconhecimento de utilidade pública, desde que devidamente justificada.

§ 2º Qualquer cidadão pode ter acesso à situação de regularidade das entidades, por meio do setor competente da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo.

Art. 5º A entidade que alterar a sede e/ou a denominação social deve solicitar à Câmara Municipal de Presidente Figueiredo a alteração da norma legal que a reconheceu de utilidade pública estadual.

Parágrafo único. Para fins de comprovação do disposto no *caput* deste artigo, a entidade deverá apresentar cópias da ata e da alteração do estatuto, registradas em Cartório, a lei de utilidade pública municipal e a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), atualizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
AMAZONAS – BRASIL – CEP 69.735-000
GABINETE DA PREFEITA

Art. 6º A Câmara Municipal de Presidente Figueiredo expedirá certidão de reconhecimento de utilidade pública somente às entidades que atenderem ao disposto no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. As entidades, para fazerem uso dos benefícios legais do título de utilidade pública, devem apresentar certidão atualizada, com validade de 1 (um) ano.

Art. 7º Compete à Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo:

I – solicitar à entidade, por meio do setor competente, a complementação de documentação, quando necessário;

II – encaminhar para as Comissões Permanentes, que analisarão o cumprimento das exigências do Art. 3º desta Lei, e emitirão parecer conclusivo;

III – encaminhar ao Presidente, após parecer das Comissões Permanentes, para fins de inclusão na pauta; e

IV – Encaminhar a Mesa após aprovação da proposição, para fins de edição dos respectivos atos administrativos de reconhecimento da Utilidade Pública.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA de Presidente Figueiredo, 04 de outubro de 2021.

PATRÍCIA LOPES MIRANDA
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
AMAZONAS – BRASIL – CEP 69.735-000
GABINETE DA PREFEITA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PUBLICADO
Data: 04/10/2021
Matr: 2021/2021
Assinatura

LEI MUNICIPAL Nº 922 DE 04 DE OUTUBRO DE 2021

RECEBIDO
PROTOCOLO
04/10/2021
Ana Caroline
ASSINATURA
MAY.

Dispõe sobre as denominações do Posto de Observação da Corredeira do Urubuí para ALEXANDRE MOREIRA NERY, do Prédio da Guarda Municipal para ANDERSON DA SILVA e do Prédio da Guarnição anexo ao prédio da guarda municipal para JAIR DA SILVA SANTOS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 92, Inciso I, e VI, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, Estado do Amazonas, por seus representantes, aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte lei:

LEI:

Art. 1º. O Posto de Observação da Corredeira do Urubui situada na Br 174, Km 106, Parque Municipal da Corredeira do Urubui, neste município de Presidente Figueiredo, passa a denominar-se ALEXANDRE MOREIRA NERY.

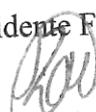
Art. 2º. O Prédio da Guarda Municipal situada na Av. Padre Caleri, Praça das Torres, s/n, Bairro Tancredo Neves, deste Município de Presidente Figueiredo/AM, passa a denominar-se ANDERSON DA SILVA.

Art. 3º. O Prédio da Guarnição anexo ao prédio da guarda municipal situada na Av. Padre Caleri, Praça das Torres, s/n, Bairro Tancredo Neves, deste Município de Presidente Figueiredo/AM, passa a denominar-se JAIR DA SILVA SANTOS.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

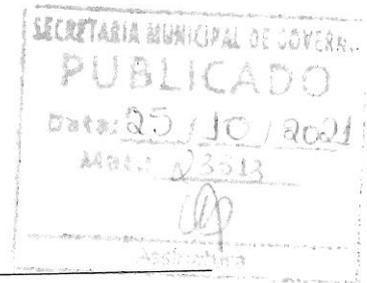
Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA de Presidente Figueiredo, 04 de outubro de 2021.


PATRÍCIA LOPES MIRANDA
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
AMAZONAS - BRASIL - CEP 69.735-000
GABINETE DA PREFEITA



LEI MUNICIPAL Nº 924 DE 25 DE OUTUBRO DE 2021

Passa a ser obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas que integram a rede municipal de ensino e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 92, Inciso I, e VI, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, Estado do Amazonas, por seus representantes, aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte lei:

LEI:

Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas do município de Presidente Figueiredo.

Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no *caput* considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmeras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo único. O equipamento citado no *caput* deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

Art. 3º. As escolas situadas na Sede e Zona Rurais do Município, onde foram constatados os mais altos índices de violência, terão prioridade na implantação do equipamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
AMAZONAS – BRASIL – CEP 69.735-000
GABINETE DA PREFEITA

Art. 4º. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias no orçamento vigente da Secretaria Municipal de Educação, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA de Presidente Figueiredo, 25 de outubro de 2021.

PATRÍCIA LOPES MIRANDA
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
AMAZONAS - BRASIL - CEP 69.735-000
GABINETE DA PREFEITA

Secretaria Municipal
Governou
PUBLICADO
Em 03/12/21
Nº: 302
Ass: Galson

LEI MUNICIPAL Nº 933 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A ESCOLHA DO HINO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 92, Inciso I, e III, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, Estado do Amazonas, por seus representantes, aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte lei:

L E I:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar, através da Secretaria Municipal de Cultura e Eventos, concurso para escolha do Hino Oficial do Município.

Art. 2º - Para atender os objetivos desta Lei, o Poder Executivo baixará Decreto Regulamentador, que deverá prever, entre outros pontos, o texto dos dispositivos abaixo.

Art. 3º - Para a avaliação do concurso, será criada uma comissão especial composta por no mínimo um maestro, um professor de música, um representante da Secretaria Municipal de Cultura e Eventos, um representante da Câmara Municipal e um representante indicado pela Prefeitura Municipal.

Art. 4º - O prazo para finalização do concurso é de 04 (quatro) meses, a contar da publicação da presente lei.

Art. 5º - Fica vedada a participação de membros da comissão organizadora e de seus familiares no referido concurso.

Art. 6º - A letra deverá falar das belezas naturais, das cachoeiras, das tradições, dos valores, da história e costumes do povo figueiredense.

Art. 7º - A composição, para ser oficializada, deverá ter tom adequado para o canto e não poderá ultrapassar o limite de 04 (quatro) estrofes, mais refrão.

Art. 8º - A Composição deverá conter letra e melodia inéditas, ou seja, que nunca tenham sido gravadas com intuito de difusão e/ou comercialização, não podendo haver outros impedimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
AMAZONAS - BRASIL - CEP 69.735-000
GABINETE DA PREFEITA

Art. 9º - No ato da inscrição os concorrentes assinarão documento registrado em cartório, cedendo definitivo e irrevogavelmente os direitos autorais ao Município de Presidente Figueiredo.

Art. 10. - Em todas as publicações ou gravações do hino se fará menção ao autor.

Art. 11. - Não haverá premiação para a obra vencedora.

Art. 12. - O Hino deverá ser oficializado através de lei, cujo projeto deverá ser submetido à aprovação da Câmara de Vereadores de Presidente Figueiredo, e apresentado em sessão solene em data a ser designada.

Art. 13. - Fica a Secretaria Municipal de Cultura e Eventos autorizado a tomar as medidas complementares necessárias para o cumprimento da presente lei.

Art. 14. - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das verbas próprias, consignadas em orçamento.

Art. 15. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA de Presidente Figueiredo, 03 de dezembro de 2021.

PATRICIA LOPES MIRANDA
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
AMAZONAS - BRASIL - CEP 69.735-000
GABINETE DA PREFEITA

Secretaria Municipal
Governo
PUBLICADO
Em 03/12/21
Ata: 302
lv: Gilson

LEI MUNICIPAL Nº 934 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021

**INSTITUI O PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO
DE REFORÇO ESCOLAR PARA ALUNOS
MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE
ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 92, Inciso I, e III, da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO**.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, Estado do Amazonas, por seus representantes, aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte lei:

L E I:

Art. 1º - Fica criado o Programa Extraordinário de Reforço Escolar para os alunos matriculados na rede municipal de ensino de Presidente Figueiredo/AM.

Art. 2º - O programa que trata esta lei tem como objetivo a atenuação de déficits de aprendizagem decorrentes dos impactos da pandemia do coronavírus na rede de ensino municipal.

Art. 3º - Para que o objetivo do programa que trata esta lei seja alcançado, deverá o município de Presidente Figueiredo:

I - Mapear os alunos com menor rendimento escolar, baseado nas provas aplicadas ou na percepção dos profissionais da educação municipal;

II - Identificar as principais dificuldades enfrentadas pelos alunos com menor rendimento escolar durante o período da pandemia;

III - Produzir conteúdo específico para o reforço escolar;

IV - Capacitar e designar os profissionais do magistério em quantidade suficiente para atendimento da demanda encontrada, sem prejuízo da oferta do ensino remoto em curso;

V - Disponibilizar o reforço escolar presencial, aos alunos matriculados nas unidades municipais de ensino impactados pela pandemia, respeitados os protocolos sanitários do COVID-19.

Art. 4º - O poder executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, para sua execução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
AMAZONAS - BRASIL - CEP 69.735-000
GABINETE DA PREFEITA

Art. 5º - A fim de compatibilizar a ação governamental criada no art. 1º desta lei, o poder executivo fica autorizado a adequar o PPA e a LDO vigentes, se necessário.

Art. 6º - As despesas decorrentes da implantação do programa descrito nesta lei correrão por conta de dotações orçamentárias do orçamento vigente da Secretaria Municipal de Educação, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA de Presidente Figueiredo, 03 de dezembro de 2021.

PATRICIA LOPES MIRANDA
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
AMAZONAS - BRASIL - CEP 69.735-000
GABINETE DA PREFEITA

Secretaria Municipal
Governo
PUBLICADO
Em 31/02/21
Data: 30/2
Ass: Gibson

LEI MUNICIPAL Nº 935 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA
LEI FEDERAL Nº 13.722 DE 4 DE OUTUBRO
DE 2018 EM ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 92, Inciso I, e III, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, Estado do Amazonas, por seus representantes, aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte lei:

L E I:

Art.1º. Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada do município de Presidente Figueiredo deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros.

§ 1º O curso deverá ser ofertado anualmente e destinar-se-á à capacitação e/ou reciclagem de parte dos professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino e recreação a que se refere o *caput* deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

§ 2º A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou de recreação será definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de professores e funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento.

§ 3º A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino.

Art. 2º. Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.

§ 1º O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
AMAZONAS - BRASIL - CEP 69.735-000
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º Os estabelecimentos de ensino ou de recreação das redes pública e particular deverão dispor de kits de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

Art. 3º. São os estabelecimentos de ensino obrigados a afixar em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.

Art. 4º. O não cumprimento das disposições desta Lei implicará a imposição das seguintes penalidades pela autoridade administrativa, no âmbito de sua competência:

I – notificação de descumprimento da Lei;

II – multa, aplicada em dobro em caso de reincidência; ou

III – em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento particular de ensino ou de recreação, ou a responsabilização patrimonial do agente público, quando se tratar de creche ou estabelecimento público.

Art. 5º. Os estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei deverão estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência municipal, estabelecendo fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.

Art. 6º. O Poder Executivo definirá em regulamento os critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros ora previstos, inclusive quanto às demais disposições que necessitem ser complementadas para a efetiva aplicação desta Lei.

Art. 7º. Compete ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, fiscalizar e orientar as escolas para o cumprimento desta Lei, podendo, para este fim, firmar convênios com outros órgãos públicos.

Art. 8º. As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu plano plurianual.

Art. 9º. As leis orçamentárias anuais e o plano plurianual deverão ser atualizados e adaptados ao disposto nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias, após a data da sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA de Presidente Figueiredo, 03 de dezembro de 2021.

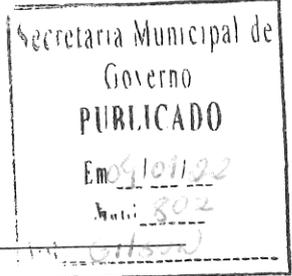
PATRICIA LOPES MIRANDA
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

AMAZONAS – BRASIL – CEP 69.735-000

GABINETE DA PREFEITA



LEI MUNICIPAL Nº 945 DE 04 DE JANEIRO DE 2022

DISPÕE sobre a implantação da Casa do Autista no Município de Presidente Figueiredo/AM.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 92, Inciso I, e VI, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

FAZ SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte.

L E I

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Casa do Autista no Município de Presidente Figueiredo/AM.

Parágrafo único. A Casa do Autista será destinada ao tratamento de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) por meio das seguintes modalidades:

- I - Neuropediatria;
- II - Terapia Ocupacional;
- III - Fonoaudiologia;
- IV - Fisioterapia;
- V - Psicologia;
- VI - Nutricionista,
- VII - Psicopedagogia;
- VIII - Serviço Social.

Art. 2º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA, de Presidente Figueiredo, 04 de janeiro de 2022.

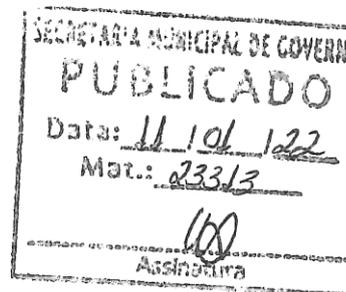

PATRICIA LOPES MIRANDA
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

AMAZONAS - BRASIL - CEP 69.735-000

GABINETE DA PREFEITA



12 01 22 CA

LEI MUNICIPAL Nº 948 DE 11 DE JANEIRO DE 2022

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SELO EMPRESA AMIGA DO ESPORTE E DO LAZER NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do Art. 92, da Lei Orgânica do Município de Presidente Figueiredo.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a presente.

L E I

Art. 1º. Fica instituído o Selo Empresa Amiga do Esporte e do Lazer, com a finalidade de estimular pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade do esporte e do lazer no Município de Presidente Figueiredo.

Art. 2º. Poderão receber o Selo Empresa Amiga do Esporte e do Lazer as pessoas jurídicas que empreenderem ações concretas a fim de:

- I – realizar doação de materiais esportivos;
- II – realizar obras de manutenção nos equipamentos esportivos públicos, sob a coordenação e a fiscalização do Poder Público;
- III – realizar reforma e ampliação das áreas para a prática de atividades esportivas, bem como nos equipamentos esportivos públicos, sob a coordenação e a fiscalização do Poder Público;
- IV – realizar ações que visem fomentar o esporte e o lazer; e
- V – realizar outras ações estabelecidas e regulamentadas pelo Poder Público.

Art. 3º. O Selo Empresa Amiga do Esporte e do Lazer será concedido em reconhecimento público às ações desenvolvidas pelas pessoas jurídicas que contribuam para a melhoria da qualidade do esporte e do lazer.

Parágrafo único. O Selo Empresa Amiga do Esporte e do Lazer deverá ser emitido pelos órgãos competentes, com validade bienal, podendo ser renovado mediante nova inscrição e avaliação.

Art. 4º. Os detentores do Selo Empresa Amiga do Esporte e do Lazer poderão dele usufruir para fins de propaganda e divulgação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

AMAZONAS – BRASIL – CEP 69.735-000

GABINETE DA PREFEITA

Art. 5º. O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá avaliar anualmente a viabilidade de conceder incentivos para Empresa Amiga, podendo conceder o abatimento no IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que cumpra os critérios a serem estabelecidos e regulamentados pelo Poder Público.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

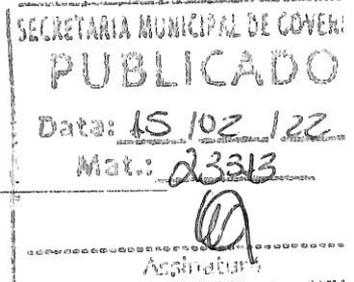
Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA, de Presidente Figueiredo, 11 de janeiro de 2022.

PATRICIA LOPES MIRANDA
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
AMAZONAS – BRASIL – CEP 69.735-000
GABINETE DA PREFEITA



LEI MUNICIPAL Nº 953 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

“DISPÕE SOBRE A NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E POR ESCRITO DO CONSUMIDOR NO ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO COM ANTECEDÊNCIA DE PELO MENOS 72 HORAS ANTES DE QUALQUER ATO DE DESLIGAMENTO, CORTE E/OU SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL PELA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA SUA DISTRIBUIÇÃO NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” .

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 92, Inciso I, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

FAZ SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte.

LEI:

Art. 1º. Fica obrigada a empresa responsável pela distribuição de água potável no município Presidente Figueiredo a notificar previamente por escrito o consumidor, no endereço de instalação do serviço, antes do desligamento, corte e/ou suspensão do fornecimento do serviço.

§ 1º. A notificação a que refere o *caput* do presente artigo deverá ser feita com pelo menos 72 horas antes de qualquer ato de desligamento, corte e/ou suspensão do fornecimento de água potável.

§ 2º. A empresa deverá se utilizar concomitantemente à notificação por escrito, dos seguintes meios de comunicação digital:

I – serviço de mensagens curtas, mais conhecidos como SMS;

II – correio eletrônico (E-mail); e

III – mensagens por aplicativos (App);

§ 3º. O prazo de 72 horas iniciar-se-á somente da comprovação do recebimento da notificação no endereço de instalação.

§ 4º. Deverá conter na notificação os detalhes da motivação para o desligamento, corte e/ou suspensão do fornecimento de água potável no endereço, alertando e orientando o consumidor do local sobre os meios e formas de entrar em contato com a empresa para a tomada das ações necessárias, a fim de evitar a interrupção do serviço, se for o caso.

§ 5º. A empresa somente poderá fazer o desligamento, corte e/ou suspensão do fornecimento de água potável no endereço, 72 (setenta e duas) horas após a efetiva entrega/recebimento da notificação no endereço de instalação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
AMAZONAS – BRASIL – CEP 69.735-000
CABINETE DA PREFEITA

Art. 2º. A partir do momento em que o consumidor comprovar a quitação de suas dívidas e ou regularização de quaisquer pendências junto a empresa, a religação da água deverá ocorrer em no máximo 12 (doze) horas, inclusive nos finais de semana e feriados.

Art. 3º. Em caso de descumprimento da presente Lei, a empresa estará sujeita a uma multa diária de 2 (duas) Unidades Fiscais do Município de Presidente Figueiredo (UFM), por dia indevido de desligamento, corte e/ou suspensão do fornecimento de água potável no endereço de instalação.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA, de Presidente Figueiredo, 15 de fevereiro de 2022.

PATRICIA LOPES MIRANDA
Prefeita



Gilson
Assinatura

LEI MUNICIPAL Nº 964 DE 16 DE MAIO DE 2022.

ALTERA, na forma que especifica, a Lei Municipal n.º 953 de 15 de Fevereiro de 2022, que “Dispõe sobre a necessidade de notificação prévia e por escrito do consumidor no endereço de instalação, com antecedência de pelo menos 72 horas antes de qualquer ato de desligamento, corte e/ou suspensão do fornecimento de água potável pela empresa responsável pela sua distribuição no município, e dá outras providências”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 92, Inciso I, e VI, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

FAZ SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte.

LEI

Art. 1º. O parágrafo § 5º, do artigo 1º da Lei Municipal n.º 953 de 15 de Fevereiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 5º. A empresa somente poderá fazer o desligamento, corte e/ou suspensão do fornecimento de água potável do consumidor, 72 (setenta e duas) horas úteis após a efetiva entrega/recebimento, no endereço de instalação, de Notificação de Interrupção, em documento diverso da Fatura de Água, demonstrando de forma clara e específica a aplicação da presente Lei. ”

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

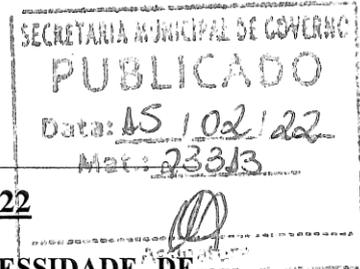
Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA, de Presidente Figueiredo, 16 de maio de 2022.

PATRICIA LOPES MIRANDA
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
AMAZONAS – BRASIL – CEP 69.735-000
GABINETE DA PREFEITA



LEI MUNICIPAL Nº 954 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

“DISPÕE SOBRE A NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E POR ESCRITO DO CONSUMIDOR NO ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO COM ANTECEDÊNCIA DE PELO MENOS 72 HORAS ANTES DE QUALQUER ATO DE DESLIGAMENTO, CORTE E/OU SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA SUA DISTRIBUIÇÃO NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 92, Inciso I, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

FAZ SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte.

LEI:

Art. 1º. Fica obrigada a empresa responsável pela distribuição de energia elétrica no município Presidente Figueiredo a notificar previamente por escrito o consumidor, no endereço de instalação do serviço, antes do desligamento, corte e/ou suspensão do fornecimento do serviço.

§ 1º. A notificação a que refere o *caput* do presente artigo deverá ser feita com pelo menos 72 horas antes de qualquer ato de desligamento, corte e/ou suspensão do fornecimento de energia elétrica.

§ 2º. A empresa deverá se utilizar concomitantemente à notificação por escrito, dos seguintes meios de comunicação digital:

I – serviço de mensagens curtas, mais conhecidos como SMS;

II – correio eletrônico (E-mail); e

III – mensagens por aplicativos (App);

§ 3º. O prazo de 72 horas iniciar-se-á somente da comprovação do recebimento da notificação no endereço de instalação.

§ 4º. Deverá conter na notificação os detalhes da motivação para o desligamento, corte e/ou suspensão do fornecimento de energia elétrica no endereço, alertando e orientando o consumidor do local sobre os meios e formas de entrar em contato com a empresa para a tomada das ações necessárias, a fim de evitar a interrupção do serviço, se for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
AMAZONAS – BRASIL – CEP 69.735-000
GABINETE DA PREFEITA

§ 5º. A empresa somente poderá fazer o desligamento, corte e/ou suspensão do fornecimento de energia elétrica no endereço, 72 (setenta e duas) horas após a efetiva entrega/recebimento da notificação no endereço de instalação.

Art. 2º. A partir do momento em que o consumidor comprovar a quitação de suas dívidas e ou regularização de quaisquer pendências junto a empresa, a religação da energia deverá ocorrer em no máximo 12 (doze) horas, inclusive nos finais de semana e feriados.

Art. 3º. Em caso de descumprimento da presente Lei, a empresa estará sujeita a uma multa diária de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Presidente Figueiredo (UFM), por dia indevido de desligamento, corte e/ou suspensão do fornecimento de energia elétrica no endereço de instalação.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

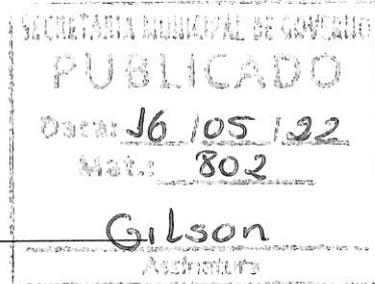
Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA, de Presidente Figueiredo, 15 de fevereiro de 2022.

PATRICIA LOPES MIRANDA
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
AMAZONAS – BRASIL – CEP 69.735-000
GABINETE DA PREFEITA



LEI MUNICIPAL Nº 963 DE 16 DE MAIO DE 2022.

ALTERA, na forma que especifica, a Lei Municipal n.º 954 de 15 de fevereiro de 2022, que “Dispõe sobre a necessidade de notificação prévia e por escrito do consumidor no endereço de instalação, com antecedência de pelo menos 72 horas antes de qualquer ato de desligamento, corte e/ou suspensão do fornecimento de energia elétrica pela empresa responsável pela sua distribuição no município, e dá outras providências”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 92, Inciso I, e VI, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

FAZ SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte.

LEI

Art. 1º. O parágrafo § 5º, do artigo 1º da Lei Municipal n.º 954 de 15 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 5º. A empresa somente poderá fazer o desligamento, corte e/ou suspensão do fornecimento de energia elétrica do consumidor, 72 (setenta e duas) horas úteis após a efetiva entrega/recebimento, no endereço de instalação, de Notificação de Interrupção, em documento diverso da Fatura de Energia, demonstrando de forma clara e específica a aplicação da presente Lei. ”

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

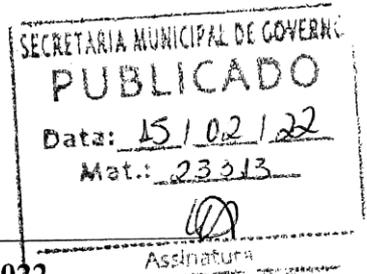
GABINETE DA PREFEITA, de Presidente Figueiredo, 16 de maio de 2022.

PATRICIA LOPES MIRANDA
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
AMAZONAS - BRASIL - CEP 69.735-000
GABINETE DA PREFEITA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
PUBLICIDADE E MARKETING



17 02 22

LEI MUNICIPAL Nº 955 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

“DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DO ALVARÁ E DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS QUE ADULTERAREM E/OU VENDEREM COMBUSTÍVEIS ADULTERADOS, BEM COMO ADULTERAREM OS EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NO PROCESSO DE ABASTECIMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 92, Inciso I, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

FAZ SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte.

LEI:

Art. 1º. Os postos de combustíveis instalados no município de Presidente Figueiredo que adquirirem, distribuírem, transportarem, estocarem ou revenderem derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidrato carburante e demais combustíveis líquidos carburantes em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente, bem como em desacordo com as legislações e regramentos que norteiam os demais órgãos fiscalizadores do direito do consumidor, terão cassado o alvará de funcionamento.

Art. 2º. Entende-se por adulterado o combustível que sofra alteração ao padrão de qualidade estabelecido pela ANP (Agência Nacional de Petróleo).

Parágrafo Único. Entende-se por adulterados os equipamentos utilizados no processo de abastecimento que infringirem os requisitos legais estabelecidos e analisados pelo IPEM-AM (Instituto de Pesos e Medidas do Amazonas), PROCON-AM (Programa Estadual de Proteção e Orientação do Consumidor), e demais órgãos de fiscalização que amparam o consumidor.

Art. 3º. Constitui infração grave, sujeita à penalidade de cassação do alvará de funcionamento, a adulteração do combustível, bem como dos equipamentos utilizados no processo de abastecimento, oferecido aos consumidores por estabelecimento instalado no Município.

§ 1º. A comprovação de adulteração de combustível deverá ser realizada através de laudo da ANP, entidade credenciada ou com ela conveniada para elaborar exames ou análises de padrão de qualidade de combustíveis automotores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
AMAZONAS – BRASIL – CEP 69.735-000
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º. A comprovação de adulteração dos equipamentos utilizados no processo de abastecimento deverá ser realizada através de laudo do IPEM-AM (Instituto de Pesos e Medidas do Amazonas), e/ou do PROCON-AM (Programa Estadual de Proteção e Orientação do Consumidor), e/ou dos demais órgãos de fiscalização que amparam o consumidor, entidade credenciada ou com ela conveniada para elaborar exames ou análises de padrão de qualidade dos equipamentos utilizados no processo de abastecimento de veículos automotores.

§ 3º. Constatada a infração nos termos do "caput" do art. 1º, o poder público determinará instauração de processo administrativo, permitindo ampla defesa ao investigado.

§ 4º. O alvará poderá ser cassado definitivamente após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

Art. 4º. A pena de suspensão temporária ou cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento ou instalação, será aplicada:

I - quando a multa prevista no artigo 3º da Lei 9.847/1999, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional; ou

II - no caso de segunda reincidência.

§ 1º. A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de 10 (dez) e máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. A suspensão temporária será de 60 (sessenta) dias quando aplicada a infrator já punido com a penalidade prevista no parágrafo anterior.

§ 3º. O alvará de funcionamento será cassado definitivamente do infrator reincidente já apenado na forma prevista no § 2º.

Art. 5º. A pessoa jurídica e seus sócios que tiverem o alvará de funcionamento cassado devido ao ato ilícito praticado, ficam proibidos de obter novo alvará para o mesmo ramo de atividade, pelo período de 1 (ano) ano.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 6º. Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênio com a ANP (Agência Nacional de Petróleo, IPEM-AM (Instituto de Pesos e Medidas do Amazonas), PROCON-AM (Programa Estadual de Proteção e Orientação do Consumidor), e demais órgãos de fiscalização que amparam o consumidor, e com entidades que com elas mantenham convênio para a elaboração de laudos que comprovem os casos de adulteração de combustíveis, bem como dos equipamentos utilizados no



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
AMAZONAS – BRASIL – CEP 69.735-000
GABINETE DA PREFEITA

abastecimento, previstos nesta lei, assim como para o recebimento de informações atualizadas sobre os estabelecimentos que comprovadamente fraudarem combustíveis.

Art. 7º. As atividades distintas de aquisição, distribuição, transporte, estocagem ou revenda de derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidrato carburante e demais combustíveis líquidos carburantes poderão continuar em funcionamento, desde que o estabelecimento investigado e/ou apenado possua licença.

Art. 8º. Após a cassação do alvará e da licença de funcionamento, as cópias do processo administrativo e dos respectivos documentos que o compõem poderão ser encaminhadas ao Ministério Público Estadual para que as providências cabíveis sejam tomadas.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 10º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

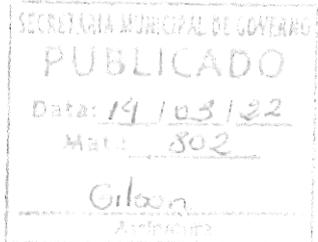
Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA, de Presidente Figueiredo, 15 de fevereiro de 2022.

PATRICIA LOPES MIRANDA
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
AMAZONAS - BRASIL - CEP: 69.735-000
GABINETE DA PREFEITA



LEI MUNICIPAL Nº 957 DE 14 DE MARÇO DE 2022

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL, A ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES, AGRICULTORES E TRABALHADORES AMAZÔNICOS CANTO DO SABIÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 92, Inciso I, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

FAZ SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte.

LEI:

Art. 1º. Fica declarada de utilidade pública municipal a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES, AGRICULTORES E TRABALHADORES AMAZÔNICOS CANTO DO SABIÁ, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 27.138.560/0001-63, com sede na Rua Mapinguari, nº 02 - Letra A, Bairro José Dutra, neste Município de Presidente Figueiredo/AM, CEP: 69.735-000, telefone: (92) 3212-4181.

Art. 2º. À referida entidade, ficam assegurados todos os direitos e todas as vantagens previstos em Lei.

Art. 3º. Para o devido controle e sob pena de revogação desta Lei, a entidade deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, até 30 de julho do exercício subsequente, os seguintes documentos:

- I - relatório anual atividades do exercício anterior;
- II - atestado de funcionamento atualizado;
- III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; entre elas, certidões negativas de débitos;
- IV - cópia autenticada das alterações ocorridas no estatuto se houver;
- V - declaração de que permanecem cumpridos os requisitos exigidos para a concessão da declaração de utilidade pública, com apresentação do balanete contábil; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
AMAZONAS - BRASIL - CEP 69.135-000
GABINETE DA PREFEITA

VI - declaração do presidente da entidade atestando o recebimento, ou não, de verba pública, no exercício referente à prestação de contas e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação.

Art. 4º. A entidade deverá informar a mudança da diretoria sempre que houver

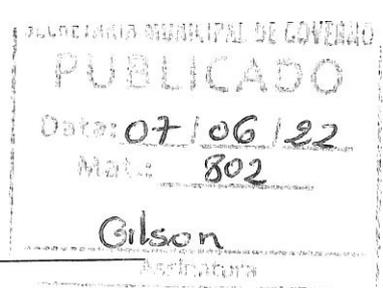
Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA, de Presidente Figueiredo, 14 de março de 2022.

PATRICIA LOPES MIRANDA
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
AMAZONAS – BRASIL – CEP 69.735-000
GABINETE DA PREFEITA



LEI MUNICIPAL Nº 969 DE 07 DE JUNHO DE 2022.

**INSTITUI O PROGRAMA VEREADOR
MIRIM NO MUNICÍPIO DE
PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 92, Inciso I, e VI, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

FAZ SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte.

L E I:

Art. 1º - Institui no âmbito do Poder Legislativo do Município de Presidente Figueiredo o "Programa Vereador Mirim", com o objetivo de estimular a participação política da juventude, propiciando aos estudantes momentos de reflexão e aprofundamento sobre o papel do Poder Legislativo Municipal e a importância da política em uma sociedade democrática.

Art. 2º - O programa Vereador Mirim poderá ser implementado nas modalidades Infante-Juvenil ou Jovem.

Parágrafo único - O programa Vereador Mirim - Juvenil, será constituído por estudantes do 7º ao 9º ano do ensino fundamental.

Art. 3º - A participação das escolas será por livre adesão.

Art. 4º - O número de participantes em cada edição corresponde ao número de vereadores do município.

Art. 5º - O Vereador Mirim, no exercício do seu mandato, contará com a ajuda de um Estudante Assessor Parlamentar, proveniente do mesmo estabelecimento de ensino, que também será seu suplente e deverá participar de todas as etapas do processo de eleição, formação e execução do programa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
AMAZONAS – BRASIL – CEP 69.735-000
GABINETE DA PREFEITA

Art. 6º - A legislatura terá a duração de um ano letivo, iniciando-se com a diplomação e posse dos Vereadores, findando com a redação e assinatura dos projetos aprovados e sua publicação.

Art. 7º - Serão constituídas Comissões Permanentes para assegurar o debate das proposições, as quais se reunirão periodicamente em data e local pré-definidos.

Art. 8º - A coordenação, planejamento e execução do programa serão de responsabilidade da Secretaria da Câmara de Vereadores, em parceria com as unidades escolares participantes.

Parágrafo único. A Secretaria da Câmara de Vereadores poderá buscar parcerias com outras instituições de ensino ou afins, em especial a Escola do Legislativo, para subsidiar o desenvolvimento das atividades durante todo o processo de execução do programa.

Art. 9º - O programa Vereador Mirim compreende as seguintes etapas:

I - Ampla divulgação em todas as unidades escolares do município;

II - Mobilização e formação pedagógica nas escolas inscritas, através do desenvolvimento de um projeto de educação para cidadania e formação política, que estimule os estudantes e toda a comunidade escolar a participar do programa;

III - Eleição dos Vereadores Mirins em cada escola participante, com a assessoria da Secretaria da Câmara de Vereadores;

IV - Implementação de um cronograma de atividades desenvolvido no período compreendido entre março a novembro, que contemple: formação política e cidadã (palestras, debates, visitas e outros), acompanhamento de Sessões Ordinárias na Câmara, acompanhamento das reuniões de Comissão, audiências com os Vereadores, Audiências Públicas nas unidades escolares, eleição da Mesa do Parlamento Mirim, formação das Comissões Permanentes do Parlamento Mirim, reuniões de Comissão do Parlamento, Sessão Plenária do Parlamento Mirim.

Art. 10 - Caberá a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
AMAZONAS – BRASIL – CEP 69.735-000
GABINETE DA PREFEITA

Figueiredo, no prazo de 90 (noventa dias) encaminhar ao Plenário, projeto de Resolução regulamentando eventuais despesas decorrentes com a execução desta lei que correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 11 – Todas as leis e regulamentos internos do Poder Legislativo aplicar-se-ão ao exercício da vereança dos parlamentares mirins.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA, de Presidente Figueiredo, 07 de junho de 2022.

PATRICIA LOPES MIRANDA
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
AMAZONAS – BRASIL – CEP 69.735-000
GABINETE DA PREFEITA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

PUBLICADO

Data: 07/06/22

Mat.: _____

ASSINATURA

LEI MUNICIPAL Nº 970 DE 07 DE JUNHO DE 2022.

“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E EVASÃO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 92, Inciso I, e VI, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

FAZ SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte.

L E I:

Art. 1º - Esta Lei institui a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar e define princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas no município de Presidente Figueiredo/AM, com a Base Nacional Comum Curricular prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/1996).

§1º - A implementação das diretrizes e ações da Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar será executada de forma intersetorial e integrada, sob a coordenação do Poder Executivo.

§2º - A política ora instituída poderá ser complementada e desenvolvida, na medida do necessário, por órgãos municipais de outras áreas além da educação, em especial de saúde, assistência e desenvolvimento social, cultura e esportes.

§3º - Para o dinamismo da Política aqui instituída, serão empreendidos esforços para atuação conjunta entre diferentes órgãos municipais, estaduais e federais, bem como entidades não-governamentais, da sociedade civil e da iniciativa privada.

Art. 2º - Para fins desta Lei considera-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
AMAZONAS – BRASIL – CEP 69.735-000
GABINETE DA PREFEITA

I- Abandono escolar: a situação que ocorre quando o aluno deixa de frequentar as aulas durante o ano letivo, mas retorna no ano seguinte;

II- Evasão escolar: a situação do aluno que abandonou a escola ou foi reprovado em determinado ano letivo, e que no ano seguinte não tenha efetuado a matrícula para dar continuidade aos estudos;

III- Projeto de vida: atividades e/ou disciplinas desenvolvidas nas escolas, em que se discutam as aspirações dos alunos para o futuro e as principais possibilidades acadêmicas e profissionais disponíveis para após a conclusão do ensino básico;

IV- Incentivo para escolhas certos estímulos de comportamentos promovidos pelo Poder Público, com vistas a prevenir e combater, de forma mais eficaz, o abandono e a evasão escolar.

Art. 3º - São princípios da Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar, o reconhecimento:

I- Da educação como principal fator gerador de crescimento econômico, aumento da renda média e diminuição da violência;

II- Da escola como ambiente de desenvolvimento social, cultural, ético e crítico, complementar à formação e ao bem estar dos alunos;

III- Do acesso ao conhecimento como recurso necessário para melhoria da qualidade de vida, geração de autonomia, liberdade e pleno desenvolvimento cidadão do estudante;

IV- Do aprendizado contínuo desde a infância como fator valioso na melhoria da saúde, aumento da renda e na satisfação das pessoas.

Art. 4º - A Política de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar de que trata esta lei tem as seguintes diretrizes:

I- Desenvolver programas, ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e organizações sem fins lucrativos, que visem ao desenvolvimento de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
AMAZONAS – BRASIL – CEP 69.735-000
GABINETE DA PREFEITA

competências socioemocionais do aluno durante todo o ano letivo;

II- Desenvolver programas, ações e articulação entre órgãos públicos e sociedade civil sem fins lucrativos, que visem ao desenvolvimento cognitivo do aluno durante todo o ano letivo;

III- Expandir o número de escolas que estão inseridas na política de educação integral em Presidente Figueiredo/AM;

IV- Aproximar a família do aluno de suas atividades escolares, de suas ambições pessoais, de seus planos futuros e de seu ambiente estudantil;

V- Promover atividades que aproximem os alunos e estreitem vínculos entre si;

VI - Construir currículos complementares voltados para integração educacional tecnológica e as necessidades pedagógicas dos tempos atuais;

VII - Promover disciplinas e atividades pedagógicas de Projeto de Vida, para os fins do art. 2º;

VIII - Estruturar um currículo complementar centrado no aluno, com aulas interativas e que exijam contato permanente entre corpo docente e discente;

IX - Estruturar um currículo complementar com oportunidade de escolha de disciplinas eletivas;

X - Estruturar avaliações diagnósticas e promover aulas de reforço aos alunos que delas necessitarem;

XI - Promover atividades de autoconhecimento;

XII - Promover ações que estimulem a participação dos alunos nas decisões de suas turmas e séries;

XIII - Estimular a integração entre alunos e a construção de ambiente escolar democrático, inclusive com a formação de grêmios, grupos esportivos e de estudos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
AMAZONAS – BRASIL – CEP 69.735-000
GABINETE DA PREFEITA

conferindo o máximo de autonomia possível aos alunos para a condução de seus trabalhos;

XIV - Promover visitas aos alunos evadidos, se possível com a presença dos demais alunos de sala, como forma de incentivo ao seu retorno escolar;

XV- Fazer uso de mecanismos de Incentivo para Escolhas Certas para prevenir o abandono escolar e a evasão escolar;

XVI - Promover palestras e rodas de conversas de conscientização e combate às principais causas sociais de evasão escolar;

XVII - Procurar identificar os alunos e famílias que precisem de apoio financeiro para despesas básicas e acionamento de Secretarias responsáveis.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

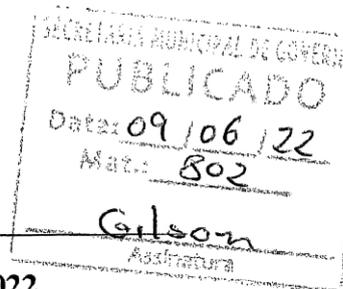
GABINETE DA PREFEITA, de Presidente Figueiredo, 07 de junho de 2022.

PATRICIA LOPES MIRANDA
Prefeita

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DATA 23/06/2022
ASSINATURA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
AMAZONAS – BRASIL – CEP 69.735-000
GABINETE DA PREFEITA



LEI MUNICIPAL Nº 977 DE 09 DE JUNHO DE 2022.

INSTITUI INCENTIVO À PRÁTICA DE ATIVIDADES FÍSICAS, POR PESSOAS IDOSAS NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, E A PROMOÇÃO DE CAMPEONATOS MUNICIPAIS DA TERCEIRA IDADE.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 92, Inciso I, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

FAZ SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte.,

L E I:

Art. 1º - A prática de atividades físicas, deverá ser incentivada no município de Presidente Figueiredo, principalmente nos espaços públicos comumente frequentados por pessoas da terceira idade, além das praças públicas, entre outros.

I - O Poder Executivo, através de seus órgãos, fomentará a prática de atividades físicas e desportivas para pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, adaptando tais atividades, inclusive suas regras às condições físicas dos idosos.

II - O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias, junto às federações e clubes visando a aquisição de *know how* e o aprimoramento do ensino, prática e desenvolvimento das atividades físicas e desportos, especialmente voltadas e adaptadas para as pessoas da terceira idade.

Art. 2º - Sem prejuízo do estabelecido no artigo anterior, para a aquisição de eventuais equipamentos, cessão de profissionais das áreas afins, e cessão de espaços para a prática das atividades e ou realização de campeonatos, poderão ser feitas doações por pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado, além do voluntariado.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

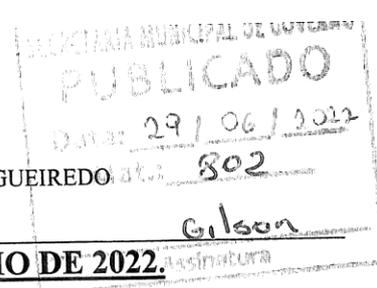
Art. 4º - Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA, de Presidente Figueiredo, 09 de junho de 2022.

PATRICIA LOPES MIRANDA
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
AMAZONAS – BRASIL – CEP 69.735-000
GABINETE DA PREFEITA



LEI MUNICIPAL Nº 979 DE 29 DE JUNHO DE 2022.

DISPÕE sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do município de Presidente Figueiredo, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 92, Inciso I, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

FAZ SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte.

LEI:

Art. 1º. Os veículos abandonados em vias públicas do Município de Presidente Figueiredo serão removidos pelo Poder Público nos termos desta lei.

Parágrafo único. Para fins da presente lei, veículo abandonado nas vias públicas é todo aquele que está:

I - Em evidente estado de abandono, em qualquer circunstância, por mais de quinze (15) dias;

II - Sem condições de verificar sua identificação obrigatória;

Art. 2º. O veículo retirado da via pública nos termos do Art. 1º, *caput*, será encaminhado para o pátio do Município, designado pela Empresa Municipal de Transportes Urbanos – EMTU.

Art. 3º. Decorridos 120 (cento e vinte) dias da realização da recolha do veículo ao pátio, sem a devida retirada pelo interessado, mediante pagamento do que for devido ao Município e a outros órgãos competentes, o veículo será encaminhado a leilão público, a pregão eletrônico ou equivalente.

Parágrafo único. O valor arrecadado no leilão ou nos eventos citados no *caput* será destinado:

I - Para ressarcimento das despesas decorrentes;

II - O valor excedente, atendido ao inciso I, deste parágrafo, será recolhido aos cofres públicos do município.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

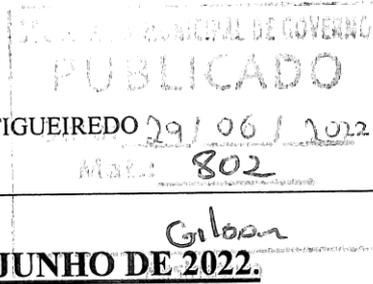
Art. 5º - Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA, de Presidente Figueiredo, 29 de junho de 2022.


PATRICIA LOPES MIRANDA
Prefeita.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
AMAZONAS - BRASIL - CEP 69.735-000
GABINETE DA PREFEITA



LEI MUNICIPAL Nº 980 DE 29 DE JUNHO DE 2022.

ESTABELECE o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de seus dependentes à prioridade em matrícula ou rematrícula em instituições municipais de ensino, no âmbito do Município de Presidente Figueiredo, e dá outras providencias.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 92, Inciso I, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

L E I:

Art. 1º. A mulher vítima de violência doméstica e familiar e seus dependentes terão direito à prioridade em matrícula e rematrícula em instituições de ensino da rede pública municipal de Presidente Figueiredo, em caso de mudança repentina de domicílio, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

Art. 2º. É objetivo desta Lei garantir o cumprimento das seguintes metas:

I - Eliminar atos, comportamentos e manifestações, individuais ou coletivas, de violência doméstica e familiar, que direta ou indiretamente, afetam as mulheres e seus dependentes no exercício da sua atividade estudantil;

II - Priorizar a matrícula e rematrícula em instituições de ensino da rede pública municipal de Presidente Figueiredo da mulher vítima de violência doméstica e familiar, bem como os de seus dependentes, por conta de mudança repentina de domicílio.

Art. 3º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 5º - Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

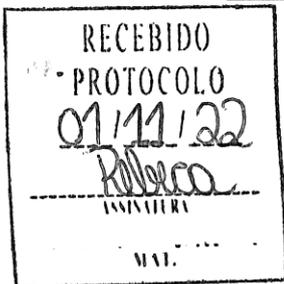
GABINETE DA PREFEITA, de Presidente Figueiredo, 29 de junho de 2022.

PATRICIA LOPES MIRANDA

Prefeita.



LEI MUNICIPAL Nº 985 DE 01 DE AGOSTO DE 2022.



PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE VERBA PÚBLICA EM EVENTOS E SERVIÇOS QUE PROMOVAM A SEXUALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 92, Inciso I, e VI, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

FAZ SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte.

L E I

Art. 1º. - Fica proibida a utilização de recursos públicos, no âmbito do município de Presidente Figueiredo/AM, em eventos que promovam de forma direta ou indireta a sexualização de crianças e adolescentes.

Art. 2º. - Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo Poder Público, sejam para pessoas jurídicas ou físicas, devem respeitar as normas legais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a apresentações, presenciais ou remotas, de imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao desenvolvimento psicológico.

§1º - A proibição de que trata o *caput* deste artigo se aplica a:

I - qualquer material impresso, sonoro, digital, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento licitado, produção cinematográfica ou peça teatral, autorizado ou patrocinado pelo Poder Público, inclusive mídias ou redes sociais.

II - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
AMAZONAS – BRASIL – CEP 69.735-000
GABINETE DA PREFEITA

de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio das redes sociais e outras plataformas digitais.

III - espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que receberem auxílio ou patrocínio do Poder Público.

§2º - Para efeitos desta Lei consideram-se pornográficos todos os tipos de manifestações que firam o pudor, materiais descritos no § 1º que contenham linguagem vulgar, imagem erótica, de relação sexual ou ato libidinoso, obscenidade, indecência, licenciosidade, exibição explícitas de órgãos ou atividade sexual que estimule a excitação sexual.

Art. 3º. - Ao contratar serviços ou adquirir produtos direcionados às crianças e aos adolescentes, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração pública direta ou indireta fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no artigo 2º desta Lei, pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Art. 4º. - Os serviços públicos obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, a legislação vigente e ao disposto nesta Lei, especialmente os sistemas de saúde, de direitos humanos, de assistência social, de cultura, educação infantil e fundamental.

Art. 5º. - Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive pais e responsáveis, poderá comunicar à administração pública e ao Ministério Público os casos de violação ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. - O servidor público que tiver ciência da violação ao disposto nesta Lei deverá comunicar ao Ministério Público e, havendo, seu superior.

Art. 6º. - Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator estará sujeito a multa, bem como, a impossibilidade de realizar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, eventos que dependam de autorização do Poder Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
AMAZONAS – BRASIL – CEP 69.735-000
GABINETE DA PREFEITA

§1º - A penalidade prevista no *caput* se aplica para a pessoa física ou jurídica que receber verba pública para realização de determinado evento e, posteriormente, venha promover a sexualização de crianças e adolescentes.

§2º - O valor da multa prevista no *caput* deverá seguir os seguintes requisitos:

- I - a magnitude do evento;
- II - o impacto do evento na sociedade;
- III - quantidade de participantes;
- IV - a ofensa realizada;
- V - a utilização ou não de dinheiro público;

§3º - No caso de utilização de dinheiro público, o valor deverá ser devolvido ao erário.

Art. 7º. - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA, de Presidente Figueiredo, 01 de agosto de 2022.

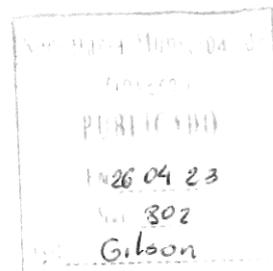
PATRICIA LOPES MIRANDA
Prefeita



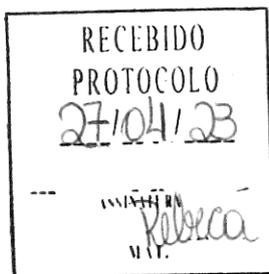
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

AMAZONAS – BRASIL – CEP 69.735-000

GABINETE DA PREFEITA



LEI MUNICIPAL Nº 1.008 DE 26 DE ABRIL DE 2023



“PROÍBE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE OFERTAR E CELEBRAR CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE QUALQUER NATUREZA, COM APOSENTADOS E PENSIONISTAS, POR LIGAÇÃO TELEFÔNICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do Art. 92, da Lei Orgânica do Município de Presidente Figueiredo.

L E I

Art. 1º. Proíbe as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil em atividade no Município de Presidente Figueiredo, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, de realizar qualquer atividade de telemarketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza.

Art. 2º. Proíbe as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil em atividade no Município de Presidente Figueiredo, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, de celebrar, com aposentados e pensionistas através de ligação telefônica, contratos de empréstimo de qualquer natureza que não tenham sido expressamente solicitados pelos beneficiários.

§ 1º. A celebração de empréstimos de qualquer natureza com aposentados e pensionistas, de que trata este artigo, deve ser realizada mediante a assinatura de contrato com apresentação de documento de identidade idôneo, não sendo aceita autorização dada por meio de ligação telefônica, e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

AMAZONAS – BRASIL – CEP 69.735-000

GABINETE DA PREFEITA

§ 2º. Quando atendidas as condições do *caput* deste artigo, a celebração de contrato de empréstimo por canal não presencial, obriga a contratada a enviar as condições do contrato por e-mail, e em caso de impossibilidade, por via postal ou outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento dos termos do contrato.

Art. 3º. As instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil em atividade no Município de Presidente Figueiredo, poderão disponibilizar canal gratuito telefônico para que aposentados e pensionistas solicitem a contratação de empréstimos de qualquer natureza, ocasião em que deverão ser previamente esclarecidos sobre todas as condições de contratação a ser realizada, nos moldes do que determinam os § 1º e § 2º do art. 2º desta Lei.

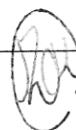
Art. 4º. Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, obriga a instituição financeira e a sociedade de arrendamento mercantil ao pagamento de multa de até 10 (dez) salários mínimos vigentes, e em caso de reincidências, a multa será sempre dobrada, até o limite de 30 (trinta) salários mínimos vigentes, sem prejuízo de também serem consideradas outras práticas qualificadas como abusivas pelos órgãos de defesa do consumidor.

Parágrafo único. O valor da multa prevista neste artigo será revertido ao Fundo Municipal do Idoso.

Art. 5º. As denúncias dos idosos de descumprimento desta Lei, devidamente comprovadas, serão comunicadas aos órgãos de proteção dos direitos do Idoso, bem como ao Ministério Público e Defensoria Pública, Delegacia de Polícia e à Ouvidoria da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo.

Art. 6º. Nos casos de reclamações na esfera judicial, o juiz competente, constatando que se tratar de matéria repetitiva à violação dos direitos do Idoso, resguardados na presente Lei, comunicará ao Ministério Público, como fiscal da lei e da ordem jurídico democrática, e à Defensoria Pública, como expressão e instrumento do regime democrático bem como guardião dos vulneráveis e dos direitos humanos, nos termos das respectivas atribuições legais e constitucionais, para que promovam eventual atuação coletiva ou interventiva, nos termos de suas respectivas atribuições institucionais.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal poderá instituir selo de "amigo dos direitos do idoso" as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

AMAZONAS – BRASIL – CEP 69.735-000

GABINETE DA PREFEITA

em atividade no Município de Presidente Figueiredo, contra as quais não pesem reclamações, nas esferas judicial e extrajudicial, relativas à violação dos direitos do idoso a cada ano.

Parágrafo único. Para fins do *caput* deste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá regulamentar as regras para concessão do selo, podendo coletar denúncias e reclamações sobre a violação dos direitos do idoso, a fim de conferir selos anualmente, com validade de um ano.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, para seu fiel cumprimento.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA, de Presidente Figueiredo, 26 de abril de 2023.

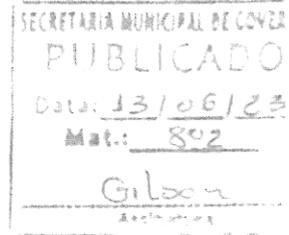
PATRICIA LOPES MIRANDA
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

AMAZONAS - BRASIL - CEP 69.735-000

GABINETE DA PREFEITA



LEI MUNICIPAL Nº 1.018 DE 13 DE JUNHO DE 2023

"**CRIA O SELO LILÁS DE RECONHECIMENTO ÀS EMPRESAS INCENTIVADORAS E ATUANTES EM POLÍTICAS PÚBLICAS QUE TRABALHEM COM O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 92, Inciso I, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

FAZ SABER que o Poder Legislativo do Município de Presidente Figueiredo aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica criado o Selo Lilás de Reconhecimento às empresas incentivadoras e atuantes em políticas públicas que trabalhem com o combate a violência contra a mulher.

Parágrafo único. Serão consideradas empresas socialmente responsáveis, para os fins desta lei, aquelas que, na sua forma de gestão, prezam pela relação ética e transparente com os públicos com os quais ela se relaciona, respeitando a diversidade, promovendo a redução das desigualdades e contribuindo para o bem-estar social, adotando posturas, ações e comportamentos em favor da valorização e do enfrentamento à violência contra a mulher.

Art. 2º O programa visa conscientizar a classe trabalhadora e empresarial quanto às políticas adotadas no município de Presidente Figueiredo/AM que atuam em desfavor a violência contra a mulher, bem como educar sobre dispositivos legais que protegem as mulheres, tais como Lei Maria da Penha, Lei do Femicídio, Lei Carolina Dieckmann, entre outras.

Art. 3º O Legislativo deverá contemplar as empresas que efetivamente atuarem no combate a violência contra a mulher preferencialmente no dia 07 de agosto, data em que fora sancionada a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha;

Art. 4º O Selo visa a reconhecer publicamente a dedicação das empresas da iniciativa privada no incentivo ao combate à violência contra a mulher e a educação sobre os dispositivos legais que elucidam sobre o assunto;

Art. 5º Para a obtenção do Selo Lilás, deverão as empresas observar os seguintes critérios:

E-mail: semgov@pmf.am.gov.br Fone: 3324-2914



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

AMAZONAS - BRASIL - CEP 69 735-000

GABINETE DA PREFEITA

SECRETARIA MUNICIPAL
PUBLICO
Data: ____/____/____
Mat.: _____
Assinatura

I - desenvolvimento de programas, projetos e ações de incentivo, auxílio, apoio e capacitação profissional à mulher;

II - desenvolvimento de programas, projetos e ações de enfrentamento à violência contra as mulheres, como a escuta, o acolhimento e o apoio às mulheres em situação de violência;

III - divulgação de políticas e campanhas adotadas na defesa de direitos das mulheres, tanto de âmbito municipal, estadual como nacional, que visem a coibir e erradicar a violência contra a mulher;

IV - promoção de ações afirmativas com temas voltados à saúde da mulher, especialmente o período gestacional, pós-parto e lactente, bem como sua qualidade de vida;

V - promoção de ações que busquem assegurar planos de carreira com maior transparência, oferecendo oportunidades equivalentes, inclusive salariais, entre homens e mulheres no ambiente de trabalho;

VI - promoção de boas práticas de combate e prevenção ao machismo, racismo, homofobia, misoginia, assédio sexual ou moral e importunação no ambiente de trabalho;

VII - desenvolvimento de outras atividades que contribuam para a valorização da mulher.

§ 1º Para obtenção do Selo a empresa deverá cumprir um número mínimo de critérios, de acordo com o seu respectivo porte.

§ 2º Os programas, projetos e ações previstos neste artigo incluem os homens e o público externo.

Art. 6º A empresa deverá comprovar regularidade fiscal e trabalhista por meio de certidões emitidas pelas esferas competentes.

Art. 7º A certificação será concedida anualmente no mês de agosto, conforme artigo 3º da presente lei, devendo a empresa candidata ao Selo Lilás requerê-lo no mês de março, perante a secretaria extraordinária de políticas para mulheres do Município de Presidente Figueiredo ou equivalente, conforme regulação própria.

Parágrafo único. Na ausência ou extinção de atividades da secretaria extraordinária de políticas para mulheres deste município, deverá ficar responsável por receber os requerimentos das



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

AMAZONAS - BRASIL - CEP 69 735-000

GABINETE DA PREFEITA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOV. E PÚBLIC. ADC
Data: ____/____/____
Mat.: ____
Assin: _____

empresas interessadas, o órgão designado pelo Município de Presidente Figueiredo para atuar nas políticas em prol da mulher.

Art. 8º O Selo Lilás será válido pelo período determinado na tabela abaixo, podendo ser sucessivamente renovado sempre que a empresa requerente comprovar o desenvolvimento das atividades previstas no art. 5º desta Lei.

Parágrafo Único: Os períodos de validade do selo serão:

- I - Empresas que desenvolverem 02 (duas) das atividades previstas: 01 (um) ano
- II - Empresas que desenvolverem 04 (quatro) das atividades previstas: 02 (dois) anos
- III - Empresas que desenvolverem todas as atividades previstas: 03 (três) anos

Art. 9º O Selo Lilás poderá ser suspenso e/ou cassado antes da expiração do tempo de validade se houver, por parte da empresa, interrupção das atividades previstas no art. 5º desta Lei, conforme solicitação da secretaria municipal responsável pelas políticas em prol da mulher, ou de um 1/3 dos vereadores da câmara municipal.

Art. 10º A empresa poderá utilizar o Selo Lilás em sua logomarca, podendo, inclusive, utilizá-lo em peças publicitárias.

Art. 11º As empresas que se destacarem no incentivo ao combate à violência contra a mulher, serão homenageadas na Câmara Municipal, após encaminhamento da lista de contemplados pela secretaria extraordinária de políticas para mulheres ou equivalente.

Parágrafo único. A confecção do prêmio ocorrerá às expensas da Câmara Municipal por dotação orçamentária própria.

Art. 12º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA, de Presidente Figueiredo, 13 de junho de 2023.

PATRICIA LOPES MIRANDA
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

AMAZONAS – BRASIL - CEP 69.735-000

GABINETE DA PREFEITA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PUBLICADO
Data: <u>13/06/23</u>
Mat.: <u>802</u>
<u>Cyrlone</u> Assinatura

LEI MUNICIPAL Nº 1.019 DE 13 DE JUNHO DE 2023

“DISPÕE SOBRE ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA NAS CRECHES E ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 92, Inciso I, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

FAZ SABER que o Poder Legislativo do Município de Presidente Figueiredo aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º- Fica autorizado o município de Presidente Figueiredo a adotar medidas de prevenção, proteção e segurança em todas as creches e escolas públicas que compõe a rede municipal de educação, tais como:

I – Realização de programa de treinamento e capacitação aos agentes escolares e funcionários da educação em geral, sobre procedimentos a serem adotados em casos de ataques nas escolas do município;

II – Realização de palestras, oficinas, reuniões e etc. no intuito de conscientizar alunos, pais e responsáveis quanto aos temas que envolvam comportamento dos alunos, *bullying*, respeito, tolerância, igualdade, com a finalidade de promover a cultura de paz, a inclusão social e prevenir e combater a violência;

III – instituir Ronda Escolar visando prevenir a violência e o ataque a crianças e adolescentes no âmbito das Creches e Escolas Públicas Municipais;

IV – Adoção de medidas de instalação de equipamentos de segurança em todas creches e escolas da rede municipal de ensino;

V - utilização de equipamentos móveis de detectores de metais, em caráter provisório, ou detectores de metais fixo, de forma permanente, podendo ser no sistema de porta giratória, semi giratória ou cabine de segurança, bem como câmeras de segurança nas entradas de acesso, nas dependências e cercanias das unidades escolares da rede municipal de ensino, nos termos da lei municipal nº 924/21;

VI – instalação de dispositivos de isolamento das salas em caso de crises que ameacem alunos e professores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

AMAZONAS - BRASIL - CEP 69.735-000

GABINETE DA PREFEITA

VII – elaboração de um protocolo de segurança a ser seguido em casos de violência, com a inserção ou ampliação da utilização de profissionais da psicologia e do serviço social nas escolas municipais, de forma preventiva e terapêutica;

VIII - criação de canal de comunicação linha direta da rede municipal de educação com o Centro Integrado de Comando e Controle, a Guarda Civil Metropolitana, Bombeiro Militar, Polícia Militar e Polícia Civil;

IX – outras ações que o Poder Executivo entender serem necessárias para proteger os alunos, professores e servidores das creches e escolas municipais.

Art. 2º - O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá determinar diretrizes de prevenção, proteção e segurança, a serem cumpridas pelas creches e escolas particulares que funcionem em âmbito municipal.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, verbas orçamentárias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - A presente lei poderá ser regulamentada pelo poder executivo municipal no que couber.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA, de Presidente Figueiredo, 13 de junho de 2023.

PATRICIA LOPES MIRANDA
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

AMAZONAS - BRASIL - CEP 69735-000

GABINETE DA PREFEITA

RECEBIDA
PUBLICAÇÃO
Data: 13/06/23
Mat.: 802
Gilson
Assinatura

LEI MUNICIPAL Nº 1.021 DE 13 DE JUNHO DE 2023

INSTITUI OS FESTEJOS RELIGIOSOS EM HOMENAGEM A NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO, PADROEIRA DO MUNICÍPIO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 92, Inciso I, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

FAZ SABER que o Poder Legislativo do Município de Presidente Figueiredo aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º. Fica instituído o período de “Festejos Religiosos em Homenagem a Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, Padroeira do Município”, a ser realizada anualmente durante os meses de junho e julho, próximo a data do dia 27 de junho, data da consagração da Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, padroeira do Município de Presidente Figueiredo, conforme Emenda Aditiva n. 02/2014 que alterou o artigo 217, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. Os “Festejos Religiosos em Homenagem a Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, Padroeira do Município” de Presidente Figueiredo objetiva a valorização da cultura religiosa e social da comunidade cristã católica local.

§1º. Serão realizados anualmente, os Festejos Religiosos, com abertura no dia 12 de junho ou no domingo mais próximo desta data, e encerramento no dia 27 de junho, com realizações de eventos religiosos como: Santa Missa, Novenas, Orações, Quermesse, entre outros.

§2º. Serão realizados anualmente, os Festejos Sociais da Comunidade Cristã, no primeiro final de semana de julho, com realizações de eventos sociais mais festivos, com atrações musicais, danças, entre outros.

Art. 3º. Para fins de execução dos “Festejos Religiosos em Homenagem a Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, Padroeira do Município”, realizados há 28 anos durante os meses de junho e início de julho, será anualmente desenvolvido o calendário religioso e social da comunidade cristã



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

AMAZONAS - BRASIL - CEP 69.735-000

GABINETE DA PREFEITA

católica do município em consonância com o calendário de atividades culturais da Secretaria Municipal de Cultura e Eventos, ou secretaria afim.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA, de Presidente Figueiredo, 13 de junho de 2023.

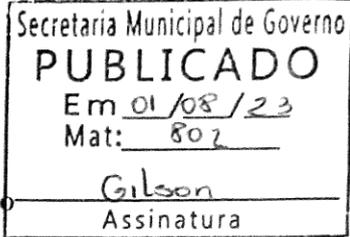
PATRICIA LOPES MIRANDA
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

AMAZONAS - BRASIL - CEP 69.735-000

GABINETE DA PREFEITA



LEI MUNICIPAL Nº 1.026 DE 01 DE AGOSTO DE 2023

“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVO CHAMADO “BOCA DE LOBO INTELIGENTE” NOS LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 92, Inciso I, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

FAZ SABER que o Poder Legislativo do Município de Presidente Figueiredo aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º. – Fica implantado o dispositivo chamado de “boca de lobo inteligente” nos logradouros do Município de Presidente Figueiredo.

Art. 2º. – A “boca de lobo inteligente” é composta de caixa coletora, instalada no interior dos bueiros, onde tenha boca de lobo.

Art. 3º. – Entende-se como “boca de lobo inteligente” o sistema instalado no interior dos bueiros, confeccionado em material termoplástico, com capacidade mensurada de acordo com os parâmetros técnicos dos bueiros do Município de Presidente Figueiredo, sendo que a caixa coletora age como uma peneira, face à existência de grade, permitindo a passagem da água, mas retendo o material sólido.

Art. 4º. – Inicialmente, as “bocas de lobo inteligentes” poderá ser instaladas nos logradouros que apresentam mais problemas de entupimento por resíduos e, posteriormente, serão instaladas em cada novo loteamento, como forma de minimizar e prevenir os problemas causados pelas chuvas, bem como por outros desastres naturais, que provoquem o entupimento de canalizações e galerias de escoamento das águas pluviais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

AMAZONAS – BRASIL – CEP 69.735-000

GABINETE DA PREFEITA

Art. 5º. – As demais substituições dos atuais sistemas de bueiros ocorrerão de forma gradativa, segundo cronograma a ser definido pelo Poder Executivo, dando prioridade às áreas de maior ocorrência de alagamentos.

Art. 6º. – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. – O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 8º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA, de Presidente Figueiredo, 01 de agosto de 2023.

PATRICIA LOPES MIRANDA

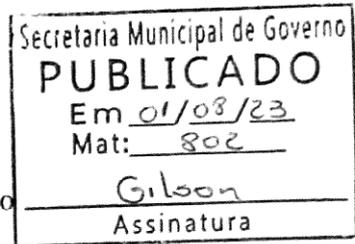
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

AMAZONAS – BRASIL – CEP 69.735-000

GABINETE DA PREFEITA



LEI MUNICIPAL Nº 1.027 DE 01 DE AGOSTO DE 2023

“DISPÕE SOBRE A PRESENÇA PREFERENCIALMENTE DE INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) NO HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO, OU SISTEMA QUE INTEGRE E SUPRA ESSA FUNÇÃO EM TODAS AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 92, Inciso I, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

FAZ SABER que o Poder Legislativo do Município de Presidente Figueiredo aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º. - As agências bancárias do Município de Presidente Figueiredo deverão contar com a presença preferencialmente de Intérprete de LIBRAS, ou com a possibilidade de capacitação do quadro de funcionários para atuar no horário de atendimento ao público ou sistema que integre e supra essa função para atendimento dos deficientes auditivos.

§ 1º - Entende-se como Intérprete de LIBRAS o profissional presencial capacitado e/ou habilitado em processos de interpretação de línguas de sinais, tendo competência para realizar interpretação das 2 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva e províncias em tradução e interpretação de LIBRAS e da língua portuguesa.

§ 2º - Entende-se como Sistema todo atendimento virtual por meio de um aplicativo ou Central de LIBRAS que, a distância, faça a mediação do surdo com o Intérprete de LIBRAS, podendo ser instalado em smartphone, tablet ou computador com acesso à internet.

Art. 2º - O atendimento deverá estar em consonância com os horários de funcionamento das agências bancárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

AMAZONAS – BRASIL – CEP 69.735-000

GABINETE DA PREFEITA

Art. 3º - O Intérprete presencial ou o Sistema atenderá todos aqueles que, por deficiência auditiva, necessitam da sua interpretação, utilizando a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), em local de fácil acesso e com sinalização de indicação.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber, podendo implementar a aplicação, tradução e interpretação de LIBRAS nos atendimentos em repartições públicas municipais.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA, de Presidente Figueiredo, 01 de agosto de 2023.

PATRICIA LOPES MIRANDA

Prefeita

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DATA 15/08/23 Roschelen
ASSINATURA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
AMAZONAS - BRASIL - CEP 69.735-000
GABINETE DA PREFEITA

Secretaria Municipal de Governo
PUBLICADO
Em 11/08/23
Mat: 23854
Roschelen
Assinatura

LEI MUNICIPAL Nº 1.029 DE 11 DE AGOSTO DE 2023

“DEVERÃO SER INSTALADAS CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS DEPENDÊNCIAS E CERCANIAS DE TODAS AS UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS) QUE INTEGRAM O SISTEMA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 92, Inciso I, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

FAZ SABER que o Poder Legislativo do Município de Presidente Figueiredo aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º - Deverão ser instaladas câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as Unidade Básica de Saúde (UBS), que integram o Sistema de Saúde do Município de Presidente Figueiredo, nos moldes aplicados pela Lei Municipal n.º 924/2021.

Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no *caput* considerará proporcionalmente o número de pacientes atendidos mensalmente e funcionários da Unidade Básica de Saúde (UBS), bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

Art. 2º - Cada Unidade Básica de Saúde (UBS) terá, no mínimo, duas câmeras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo único. O equipamento citado no *caput* deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
AMAZONAS - BRASIL - CEP 69.735-000
GABINETE DA PREFEITA

Art. 3º - As Unidade Básica de Saúde (UBS) situadas na Sede e Zona Rurais do Município, onde foram constatados os mais altos índices de violência, poderão ter prioridade na implantação dos equipamentos.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias no orçamento vigente da Secretaria Municipal de Saúde, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA, de Presidente Figueiredo, 11 de agosto de 2023.

PATRICIA LOPES MIRANDA

Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

AMAZONAS – BRASIL – CEP 69.735-000

GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL Nº 1.034 DE 11 DE AGOSTO DE 2023

“PROÍBE A QUEIMA, SOLTURA E MANUSEIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE ALTO IMPACTO SONORO, TECNICAMENTE CLASSIFICADOS COMO “FOGOS DE ESTAMPIDO” E “ARTIGOS EXPLOSIVOS” NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 92, Inciso I, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

FAZ SABER que o Poder Legislativo do Município de Presidente Figueiredo aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º - Fica proibido no Município de Presidente Figueiredo/AM, ressalvado os critérios adotados para zona rural, a utilização de fogos de artifício e explosivos, assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, permitindo somente a utilização de artefatos sem estampido (silencioso), a fim de proteger o bem-estar social e o meio ambiente.

§ 1º. Todas as atividades comemorativas desenvolvidas pelo Município, no qual sejam utilizados fogos de artifício, obrigatoriamente serão utilizados fogos de artifício silenciosos.

§ 2º. Ficam ressalvados a utilização de fogos de artifício e explosivos, nos ramais da zona rural, exceto nas Vilas das comunidades rurais do Município, sempre devendo ser precedido de autorizações legais das secretarias envolvidas e moradores locais afetados pelos efeitos sonoros ruidosos.

§ 3º. Ficam ressalvados a utilização de fogos de artifício e explosivos, com efeito sonoro ruidoso, em casos de emergência, bem como os utilizados pelas Forças de Segurança Pública no âmbito municipal, para atender questões de Segurança Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

AMAZONAS – BRASIL – CEP 69.735-000

GABINETE DA PREFEITA

Art. 2º - As atividades promovidas por particulares, sejam elas Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, residentes na Sede e Vilas das comunidades rurais do Município, é permitido somente o manuseio, uso, arremesso e disparo com fogos silenciosos, sem estampido.

Parágrafo Único. No alvará expedido a Pessoas Jurídicas para o uso de fogos de artifício constará que somente será permitido o uso de fogos silenciosos (sem estampido).

Art. 3º - Aquele que não atender o dispositivo nesta lei, será multado no valor de 20 (UFM).

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, a multa será em dobrada e, se tratando de Pessoa Jurídica, além da multa, em caso de reincidência, será cassado o alvará de autorização para o uso de fogos de artificios.

Art. 4º - A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 5º - A fiscalização dos dispositivos constantes nesta Lei será de competência dos órgãos da Administração Pública Municipal, das forças policiais e por qualquer cidadão que denuncie a utilização irregular dos fogos de artifício.

Art. 6º - A aplicação das multas decorrentes da infração ficará a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA, de Presidente Figueiredo, 11 de agosto de 2023.

PATRICIA LOPES MIRANDA

Prefeita

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DATA 15/08/23 Rosihelen
ASSINATURA



Secretaria Municipal de Governo
PUBLICADO
Em 11/08/23
Mat: 23854
Rosihelen
Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

AMAZONAS – BRASIL – CEP 69.735-000

GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL Nº 1.035 DE 11 DE AGOSTO DE 2023

“INSTITUI A “SEMANA RESPEITE A EDUCADORA E O EDUCADOR” NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 92, Inciso I, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

FAZ SABER que o Poder Legislativo do Município de Presidente Figueiredo aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º. Fica instituída a “Semana Respeite a Educadora e o Educador”, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, devendo ser realizada anualmente na semana do dia 05 de outubro, observadas as condições previstas nesta lei.

Art. 2º. A “Semana Respeite a Educadora e o Educador” no Município de Presidente Figueiredo objetiva a valorização da cultura de paz e combate às opressões na comunidade.

Parágrafo Único. Deve ser realizada anualmente na semana do dia 5 de outubro, dia mundial dos professores proclamada pela Unesco.

Art. 3º. A “Semana Respeite a Educadora e o Educador” deve ser destinada para as escolas públicas e privadas do Município de Presidente Figueiredo, com a finalidade de alertar a comunidade escolar sobre a violência contra os profissionais da educação, combate ao *bullying* e as consequências associadas a violência escolar, a fim de reduzir de forma significativa atitudes de agressão física, verbal e psicológica contra professores.

Parágrafo Único. Para “Semana Respeite a Educadora e o Educador” entende-se que ser educador vai além da função dos professores em sala de aula, engloba todos os profissionais da escola, uma vez que é um espaço de educação em toda sua integralidade, estando todos os setores diretamente envolvidos na educação dos alunos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

AMAZONAS – BRASIL – CEP 69.735-000

GABINETE DA PREFEITA

Art. 4º. Para fins de execução da semana, poderá ser promovido pela Secretaria Municipal de Educação, e Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, atividades como ciclos de debates, campanhas de divulgação sobre a importância de círculos restaurativos, cultura de paz, além de programações artísticas, culturais e de saúde

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA, de Presidente Figueiredo, 11 de agosto de 2023.

PATRICIA LOPES MIRANDA

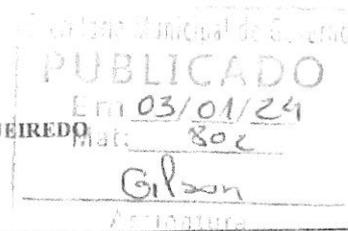
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

AMAZONAS - BRASIL CEP 69.735-000

GABINETE DA PREFEITA



LEI MUNICIPAL Nº 1059 DE 03 DE JANEIRO DE 2024

“REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE POSTES PARA CABEAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES, NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 92, Inciso I, e VI, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a presente.

L E I

Art. 1º Esta Lei regulamenta a utilização dos postes para cabeamento e distribuição de energia e telecomunicações, no Município de Presidente Figueiredo/AM.

Art. 2º. A concessão, permissão ou autorização de serviço de distribuição de energia elétrica ou de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia, às leis municipais e outras exigências legais pertinentes à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos.

Parágrafo único. Caberá à prestadora, quando da instalação observar as posturas municipais e outras exigências legais pertinentes, quanto a edificações, torres e antenas, bem como à instalação de linhas físicas em logradouros públicos.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I– infraestrutura: são as servidões administrativas, dutos, condutos, postes e torres, de propriedade, utilizados ou controlados direta ou indiretamente, pelos agentes que exploram os serviços públicos de energia elétrica, os serviços de telecomunicações de interesse coletivo, bem como cabos metálicos, coaxiais e fibras ópticas não ativados.

II– detentor: agente que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

AMAZONAS - BRASIL CEP 69.735-000

GABINETE DA PREFEITA

III- ocupante: agente detentor de concessão, autorização ou permissão para explorar serviços públicos, de interesse coletivo ou restrito, que utiliza a infraestrutura de detentor mediante contrato celebrado entre as partes, e

IV - ponto de fixação: ponto de instalação do suporte de sustentação mecânica de cabo do ocupante dentro da faixa de ocupação destinada ao compartilhamento, no poste do detentor.

Art. 4º. Ficam os detentores e ocupantes de concessão, permissão ou autorização de serviço de distribuição de energia elétrica ou de serviço de telecomunicações, tais como internet e etc, obrigados a:

I- identificar os cabos existentes, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação desta Lei;

II- realizar o alinhamento dos fios nos postes e a retirada dos fios e equipamentos excedentes ou sem utilização, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação desta Lei, ressalvados os casos de emergência, em que as providências previstas neste inciso deverão ser realizadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão competente;

III- fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição de postes de madeira, concreto ou fibra que se encontram em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso.

Parágrafo único. Os gastos incorridos no cumprimento deste artigo não gerarão qualquer ônus para a Administração Pública Municipal ou para os consumidores.

Art. 5º. As empresas estatais, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços que operam com cabeamento no Município de Presidente Figueiredo ficam obrigadas a realizar manutenção, conservação, remoção e substituição de postes de madeira, concreto ou fibra, equipamentos ou fiação que se encontrarem em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso, sem qualquer ônus para a Prefeitura de Presidente Figueiredo ou para os consumidores.

§ 1º A remoção e/ou substituição que trata o *caput* do art. 5º poderá ser solicitada por pessoa física ou jurídica, diretamente a empresa ou mediante requerimento direcionado ao Poder Executivo ou Legislativo deste município, sem qualquer ônus para a municipalidade ou para o consumidor.

§ 2º O requerimento que tratará o §1º deste artigo deverá ser atendido em até 60 (sessenta) dias corridos, ou, em caso de impossibilidade de atendimento, respondido em até 30 (trinta) dias corridos, a contar do recebimento, prorrogável por igual período, mediante justificativa plausível, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 16.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

AMAZONAS - BRASIL - CEP 69.733-000

GABINETE DA PREFEITA

§ 3º Em caso de substituição de poste, fica a empresa responsável obrigada a notificar as demais empresas que utilizam o poste como suporte de seu cabeamento, a fim de que possam realizar o realimento dos cabos e demais equipamentos ou a retirada dos cabos e demais equipamentos inutilizados.

§ 4º A notificação de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a substituição dos postes.

§ 5º No caso de substituição de poste motivada por situação de emergência caracterizada pela situação de risco à saúde e à segurança de terceiros e de instalações, a empresa responsável fica obrigada a notificar imediatamente as demais empresas que utilizam o poste como suporte de seu cabeamento, a fim de eliminarem os riscos.

§ 6º Havendo substituição de poste, fica a empresa responsável obrigada a recolocar a Luminária Pública no local imediatamente, devendo notificar as empresas ocupantes que terão o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para regularizar a situação de seus cabos e demais equipamentos.

Art. 6º. A ocupação do poste deverá ser feita de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo da iluminação pública, assim como não serão permitidos cabos e/ou fios enrolados em postes para futura utilização.

Art. 7º. As distâncias mínimas entre os condutores da rede de distribuição de energia elétrica não isolada e os da rede dos serviços de telecomunicações, nas condições mais desfavoráveis serão as seguintes:

I- tensão mínima de até 1000 (mil) volts, 60 (sessenta) centímetros;

II- tensão máxima acima de 1000 (mil) volts até 15.000 (quinze mil) volts, 150 centímetros, e

III- tensão máxima acima de 15.000 (quinze mil) volts até 35.000 (trinta e cinco mil) volts, 180 (cento e oitenta) centímetros.

Art. 8º. As distâncias mínimas entre o cabeamento aéreo e a base da via, nas condições mais desfavoráveis serão as seguintes:

I- sobre locais acessíveis, exclusivamente, a pedestres: 3,0 m (três metros);

II- sobre entradas de prédios e demais locais de uso restrito a veículos: 4,5 m (quatro metros e cinquenta centímetros);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

AMAZONAS - BRASIL - CEP 69.735-000

GABINETE DA PREFEITA

III- sobre locais onde haja tráfego normal de pedestres, passagem particular de veículos e travessias sobre estradas particulares na área rural: 4,5 m (quatro metros e cinquenta centímetros);

IV- sobre ruas e avenidas: 5,0 m (cinco metros), e

V- sobre locais acessíveis a máquinas e equipamentos agrícolas na área rural: 6,0 m (seis metros).

Parágrafo único. Nos casos em que a altura do ponto de fixação não atenda às necessidades e não houver a possibilidade técnica de substituição do poste existente, deverá optar por instalações alternativas, como travessias subterrâneas, a fim de atender as condições de segurança da via.

Art. 9º. Não será permitido o cruzamento de cabos ou fios em diagonal sobre os entroncamentos de vias públicas, desde que mantida a distância mínima de acordo com as legislações vigentes.

Art. 10. O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação ou invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública, conforme dispõe a NBR-15214 – Rede de Distribuição de Energia Elétrica – Compartilhamento de Infraestrutura com Redes de Telecomunicação, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e a GEB-270 – Compartilhamento de Postes de Rede Elétrica para Telecomunicações e Demais Ocupantes, ou outras normas técnicas que venham a substituí-las.

Art. 11. As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente, com o nome do ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

Parágrafo único. A identificação da fiação deve ser feita a cada vão entres postes.

Art. 12. Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, o cabeamento telefônico e os demais ocupantes dos postes de energia elétrica deverão ser estendidos a distância razoável das áreas, conforme definido em regulamento, e devidamente isolados da vegetação.

Art. 13. Nas ruas arborizadas e perto de sacadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos e demais ocupantes dos postes deverão ser estendidos a uma distância segura das árvores e sacadas, ou convenientemente isolados.

Art. 14. As redes e equipamentos de telecomunicação devem possuir aterramentos e proteções, para que contatos acidentais dos condutores de energia elétrica não transfiram tensão para as instalações dos usuários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

AMAZONAS - BRASIL - CEP 69 735-000

GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único. Os cabos de descida dos aterramentos devem ser protegidos com eletroduto de material resistente de forma a impedir quaisquer danos aos mesmos.

Art. 15. A partir do registro da solicitação pelo cliente ou da notificação realizada pelo Poder Executivo ou Legislativo, os detentores e ocupantes terão os seguintes prazos:

I- de imediato para a desobstrução das vias e manutenção da segurança, e

II- até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para adequação das instalações e equipamentos e remoção dos materiais em desuso.

Art. 16. Sem prejuízo das demais sanções legais, o descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei acarretará multa diária, no valor equivalente a 100 (cem) UFM e, em caso de reincidência no mesmo local, a multa deverá ser aplicada em dobro.

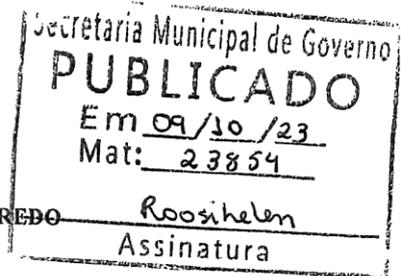
Parágrafo único. Os valores das multas constantes nesta Lei serão corrigidos anualmente pelo índice utilizado para a atualização dos tributos municipais.

Art. 17. As empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviço de distribuição de energia elétrica ou de serviço de telecomunicações terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei, para se adequarem as disposições desta lei.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA, de Presidente Figueiredo, 03 de janeiro de 2024.

PATRICIA LOPES MIRANDA
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

AMAZONAS – BRASIL – CEP 69.735-000

GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL Nº 1046 DE 09 DE OUTUBRO DE 2023

“DISPÕE SOBRE O INGRESSO E A PERMANÊNCIA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM PARQUES E LOCAIS PÚBLICOS MUNICIPAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 92, Inciso I, e VI, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

FAZ SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte.

L E I:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a garantia do ingresso e da permanência de animais de estimação em parques e locais públicos, estabelecendo regras para assegurar aos frequentadores desses espaços a saúde, o lazer, o exercício e o convívio pacífico com os animais e seus condutores.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, são considerados animais de estimação o cão e o gato.

Art. 3º. Para o ingresso e a permanência dos animais de estimação nos parques e locais públicos, será necessária:

I – apresentação de carteira de vacinação e vermifugação atualizada do animal, assinada por médico-veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária; e

II – fixação de plaqueta de identificação na coleira, com o nome do animal e o telefone do seu responsável.

§1º. Os cães das raças Pit Bull, Mastim Napolitano, Rottweiler, American Staffordshire, Dobermann, Bull Terrier, Pastor Alemão, Fila, Boxer, seus mestiços e outros de porte físico e força semelhantes, segundo classificação da Federação Cinológica Internacional (FCI), serão, obrigatoriamente, conduzidos por pessoa maior de dezoito anos e deverão utilizar guia de condução de comprimento máximo de dois metros, focinheira e colar de grampo adequados à tipologia racial de cada animal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

AMAZONAS – BRASIL – CEP 69.735-000

GABINETE DA PREFEITA

§ 2º. O agente público fiscalizador do parque e local público poderá estender a proibição de que trata o § 1.º deste artigo para outras raças ou para cães sem raça definida que apresentem comportamento agressivo.

Art. 4º. Ao ingressar nos parques e locais públicos na companhia do animal de estimação, o condutor fica:

I – proibido de soltar o animal de estimação durante a permanência no parque e local público, exceto em lugares específicos destinados à socialização animal, se existentes;

II – responsável por todas as ações de seu animal de estimação, devendo providenciar a reparação material ou física, em caso de dano causado aos usuários ou ao próprio parque e local público;

III – obrigado a recolher as fezes eliminadas pelo seu animal de estimação, dando a destinação adequada indicada pela administração do parque e local público.

Art. 5º. Será proibido o ingresso de cães e gatos nos parques e locais públicos caso o seu condutor não respeite o disposto nesta Lei e nas demais normas vigentes.

Art. 6º. O descumprimento ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, autoriza o agente público fiscalizador do parque e local público ou quem assim for designado a intervir, de acordo com a gravidade da infração cometida, com:

I – advertência verbal;

II – notificação por escrito ao condutor;

III – retirada do animal do parque e local público.

Art. 7º. Visando ao bem da segurança pública, qualquer pessoa poderá solicitar força policial quando verificado o descumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

Art. 8º. Ficam liberados do cumprimento desta Lei os cães utilizados pela Polícia Civil, Militar ou Federal no exercício de sua profissão e os cães-guias usados por pessoas com deficiência visual.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, para seu fiel cumprimento.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA, de Presidente Figueiredo, 09 de outubro de 2023.

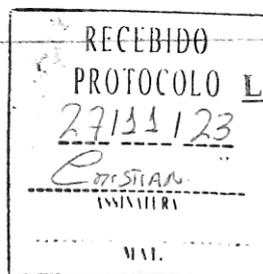
PATRÍCIA LOPES MIRANDA
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

AMAZONAS – BRASIL – CEP 69.735-000

GABINETE DA PREFEITA



LEI MUNICIPAL Nº 1050 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023

“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DENOMINADA PLANTANDO O FUTURO NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 92, Inciso I, e VI, da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO**.

FAZ SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte.

LEI:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal denominada Plantando o Futuro no Município de Presidente Figueiredo.

Parágrafo único. A Política Municipal tem por objetivo incentivar o plantio de árvores, simbolizando a vida, representada por cada criança nascida no Município de Presidente Figueiredo.

Art. 2º - As árvores a serem plantadas devem ser, preferencialmente, espécies originárias da Floresta Amazônica.

§1º O local em que as árvores serão plantadas será, preferencialmente, a região próxima ao domicílio do nascido.

§2º Caso seja inviável o plantio da árvore no local de domicílio da criança, caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMMAS) e demais secretarias parceiras, designar outro local onde será instalada.

Art. 3º - Poderá o Poder Executivo firmar parcerias com a iniciativa privada para viabilizar o presente projeto.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

AMAZONAS – BRASIL – CEP 69.735-000

GABINETE DA PREFEITA

Art. 6º - Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA, de Presidente Figueiredo, 24 de novembro de
2023.

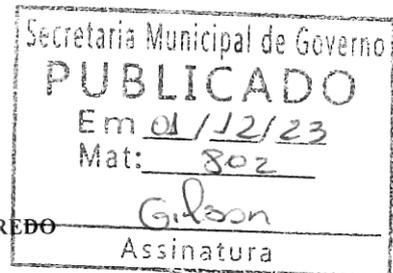
PATRÍCIA LOPES MIRANDA
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

AMAZONAS – BRASIL – CEP 69.735-000

GABINETE DA PREFEITA



LEI MUNICIPAL Nº 1052 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023

“INSTITUI O PROGRAMA PEQUENOS ATLETAS.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 92, Inciso I, e VI, da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO**.

FAZ SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte.

L E I:

Art. 1º. - Fica instituído o Programa Pequenos Atletas, com o objetivo de reconhecer crianças com habilidades esportivas no Município de Presidente Figueiredo/AM.

Art. 2º. - O Programa, criado por esta Lei, consiste em conjunções de ações e parcerias entre o Executivo Municipal, e clubes esportivos, e outras instituições privadas que fomentam a prática do esporte, possibilitando aos alunos da rede municipal de ensino a demonstração de suas habilidades em eventuais patrocínios e competições.

Art. 3º. - O Executivo Municipal poderá promover competições esportivas no âmbito das escolas da rede municipal de ensino voltadas ao reconhecimento de alunos com habilidades esportivas.

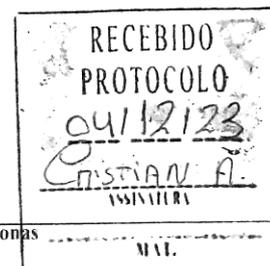
Art. 4º. - Os alunos selecionados para as competições poderão receber incentivos por meio de programas sociais e parcerias com a iniciativa privada.

Art. 5º. - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA, de Presidente Figueiredo, 01 de dezembro de 2023.

PATRÍCIA LOPES MIRANDA
Prefeita

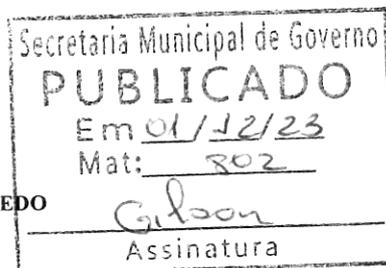




PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

AMAZONAS – BRASIL – CEP 69.735-000

GABINETE DA PREFEITA



LEI MUNICIPAL Nº 1053 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À IMPLANTAÇÃO DE HORTAS COMUNITÁRIAS E FAMILIARES NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 92, Inciso I, e VI, da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO**.

FAZ SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte.

L E I:

Art. 1º. – Fica instituído o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares no Município de Presidente Figueiredo/AM.

Parágrafo único: O Programa instituído no *caput* deste artigo poderá ser desenvolvido em:

- I – áreas públicas municipais;
- II – áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;
- III – terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio.

Art. 2º. – São objetivos do Programa instituído no art. 1º desta Lei:

- I – aproveitar a mão de obra de pessoas desempregadas;
- II – oportunizar o empreendedorismo familiar;
- III – proporcionar terapia ocupacional para as pessoas da terceira idade;
- IV – aproveitar áreas devolutas;
- V – manter terrenos limpos e ocupados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

AMAZONAS – BRASIL – CEP 69.735-000

GABINETE DA PREFEITA

VI – evitar a invasão de terrenos desocupados; e

VII – zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados.

Art. 3º. – Constituem etapas para a implantação de hortas comunitárias e familiares apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei:

I – localização da área, por meio dos cadastros;

II – oficialização da área, depois de formalizada a permissão de uso que atenda aos objetivos do Programa.

Parágrafo único: Cada área de cultivo poderá ser trabalhada por 1 (uma) ou mais pessoas.

Art. 4º. – Nas hortas comunitárias e familiares apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei, deverão ser incentivados a compostagem e o reaproveitamento de resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção dos alimentos cultivados no local.

Art. 5º. – Para fins de implementação do Programa caberá às associações de moradores e grupos de bairros, mesmo não formalmente constituídos, podendo serem supervisionadas pelas Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMMAS), e a Secretaria Municipal de Abastecimento e Desenvolvimento Agrícola, Aquícola e Pesqueiro (SEMADA):

I – Gerenciar o programa;

II – Cadastrar individual ou coletivamente, os interessados em participar do programa;

Art. 6º. – Administração Municipal poderá providenciar a colaboração de placas identificando as áreas inscritas no Programa.

Art. 7º. – Fica o Poder Executivo autorizado, por meio dos órgãos competentes, a incentivar a Horta Comunitária Urbana.

Art. 8º. – Fica proibida a realização de qualquer construção permanente na área cedida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

AMAZONAS – BRASIL – CEP 69.735-000

GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único: O uso da área será exclusivamente para o cultivo de verduras, hortaliças e legumes.

Art. 9º. – O produto excedente das hortas comunitárias, apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei, não poderá ser comercializado, podendo ser consumido livremente pelos moradores residentes no bairro onde se encontra a horta, ou a critério do poder executivo incluir na merenda escolar.

Art. 10. – A ocupação das áreas destinadas ao Programa, a que se refere esta lei, não assegura qualquer direito aos seus eventuais ocupantes, que deverão devolvê-las inteiramente desimpedidas, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, desde que solicitadas pelo Poder Executivo, não cabendo indenização ou ressarcimento.

Art. 11. – O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 12. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

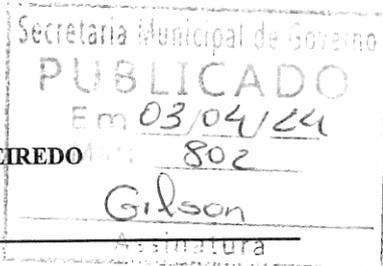
GABINETE DA PREFEITA, de Presidente Figueiredo, 01 de dezembro de 2023.

PATRÍCIA LOPES MIRANDA

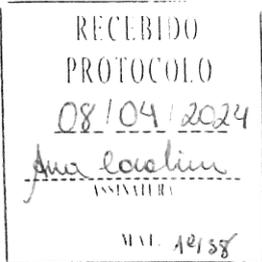
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
AMAZONAS – BRASIL – CEP 69.735-000
GABINETE DA PREFEITA



LEI MUNICIPAL Nº 1070 DE 03 DE ABRIL DE 2024



DISPÕE sobre a concessão ao Servidor Público Municipal, tutor, curador ou responsável, por uma pessoa com deficiência, o direito à redução da jornada de trabalho.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 92, Inciso I, da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO**.

FAZ SABER que o Poder Legislativo do Município de Presidente Figueiredo aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º. Ao Servidor Municipal Estatutário, que comprovadamente seja cônjuge, pai, mãe, tutor, curador ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoas com necessidades especiais, será concedida redução da jornada de trabalho por período de até 30% (trinta por cento) de sua carga horária normal cotidiana, sem prejuízo de remuneração e carreira, enquanto perdurar a dependência.

Parágrafo Único. Compreende-se como pessoa com deficiência aquela que sofre debilidade ou incapacidade física, mental ou sensorial, comprovada por perícia médica.

Art. 2º. Para verificação do disposto acima, a inspeção médica será feita, obrigatoriamente, por órgão pericial Municipal, instituído ou não para este fim específico.

Art. 3º. A redução de carga horária de que se trata esta Lei dependerá de requerimento do interessado ao órgão em que estiver lotado, sendo instruído com documento oficial de identidade, bem como atestado médico de que a pessoa com necessidades especiais se encontra em tratamento e necessita de assistência direta do requerente.

§ 1º. Quando os pais ou responsáveis da pessoa com necessidades especiais, mental, física ou sensorial forem ambos Servidores Públicos Municipais, somente um deles poderá usufruir da redução de carga horária em cada período requerido.

§ 2º. A redução de que se trata o caput do art. 3º desta Lei, será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser renovada, sucessivamente, por iguais períodos, observando sempre o procedimento de que tratam os artigos 2º e 3º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
AMAZONAS – BRASIL – CEP 69.735-000
GABINETE DA PREFEITA

Art.4º. A redução de carga horária se extinguirá com a cessação do motivo que a houver determinado.

Art. 5º. Durante o período de gozo da redução de carga horária o Servidor abster-se-á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção do benefício, com perda total dos vencimentos ou remuneração, até que reassuma a carga horária integral do cargo.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art.7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

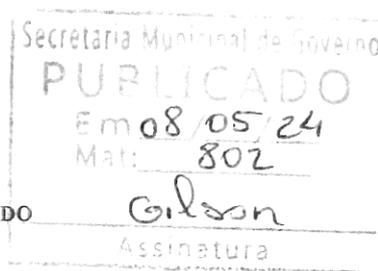
GABINETE DA PREFEITA, de Presidente Figueiredo, 03 de abril de 2024.

PATRÍCIA LOPES MIRANDA

Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
AMAZONAS – BRASIL – CEP 69.735-000
GABINETE DA PREFEITA



LEI MUNICIPAL Nº 1076 DE 08 DE MAIO DE 2024

“INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO CONSUMIDOR NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 92, Inciso I, e VI, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a presente.

L E I

Art. 1º Fica instituída e incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Presidente Figueiredo a Semana Municipal do Consumidor, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 15 de março.

Art. 2º São objetivos da Semana Municipal do Consumidor:

I - Divulgar as disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e da legislação inerente, orientando e conscientizando o consumidor sobre seus direitos.

II - Promover meios para incentivar os consumidores inadimplentes a renegociarem suas pendências financeiras.

III - Promover e incentivar a educação para o consumo e a formação de consciência pública voltada para a defesa dos interesses do consumidor.

IV - Esclarecer e estimular o consumo responsável e o consumo sustentável.

V - Prestar atendimento, informação e orientação aos consumidores.

VI - Criar eventos para debater os problemas sociais ligados ao consumo e medidas locais para minimizá-los.

Art. 3º Como atividades da Semana do Consumidor deverão ser realizadas palestras, workshops, mesas redondas, peças teatrais educativas e outras atividades pertinentes.

Art. 4º A Semana Municipal do Consumidor será organizada pelos órgãos e entidades atuantes na defesa dos consumidores, podendo realizar parcerias com associações civis e comerciais, sindicatos, conselhos, entre outros.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA, de Presidente Figueiredo, 08 de maio de 2024.

PATRICIA LOPES MIRANDA
Prefeita